Diário Oficial Eletrônico

Terça-Feira, 21 de outubro de 2014 - Ano 7 – nº 1577

TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA

Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA 1

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL 1

Poder Executivo 1

Administração Direta 1

Autarquias 4

Fundações 5

Empresas Estatais 6

Poder Legislativo 6

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL 7

Balneário Barra do Sul 7

Blumenau 12

Bombinhas 13

Capinzal 14

Chapecó 14

Curitibanos 14

Formosa do Sul 15

Imbituba 16

Itajaí 17

Joinville 17

Mirim Doce 23

Porto União 23

Santo Amaro da Imperatriz 24

São Francisco do Sul 24

São Miguel do Oeste 25

Tijucas 25

Turvo 25

ATOS ADMINISTRATIVOS 26

LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS 26

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

1. Processo n.: APE-13/00113984
2. Assunto: Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Rogério de Souza Corrêa
Responsável: Marcos de Oliveira
3. Unidade Gestora: Corpo de Bombeiros Militar
4. Unidade Técnica: DAP
5. Decisão n.: 4979/2014
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no IV do §1º e II do art. 50, I do art. 100, I do art. 103 e caput do art. 104, da Lei n. 6.218/1983 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina), submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do militar Rogério de Souza Corrêa, do Corpo de Bombeiros Militar, ocupante do posto de 3º Sargento, matrícula n. 911975-2, CPF n. 376.419.809-53, consubstanciado na Portaria n. 17/CBMSC/2012, de 19/01/2012, considerado legal conforme análise realizada.
6.2. Dar ciência desta Decisão ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina.
7. Ata n.: 62/2014
8. Data da Sessão: 29/09/2014 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem, Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
JULIO GARCIA
Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo n.: APE-14/00202504
2. Assunto: Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Altavir Schmidt
3. Responsável: Nazareno Marcineiro
4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 4994/2014

MARCOS ANTONIO FABRE:03073783903

Assinado de forma digital por MARCOS ANTONIO FABRE:03073783903
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=[EM BRANCO], ou=Autenticado por AR Banco do Brasil, cn=MARCOS ANTONIO FABRE:03073783903
Dados: 2014.10.20 15:45:01 -02'00'

Conselheiros: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Vice-Presidente), Cesar Filomeno Fontes (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem. **Auditores:** Sabrina Nunes Iocken, Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi. **Ministério Público Junto ao TCE– Procuradores:** Aderson Flores (Procurador-Geral), Cibelly Farias (Procuradora-Geral Adjunta), Diogo Roberto Ringenberg.

Diário Oficial Eletrônico - Coordenação: Secretaria-Geral, Rua Bulcão Vianna, nº 90, Centro, CEP 88020-160, Florianópolis-SC. Telefone (48) 3221-3648. e-mail diario@tce.sc.gov.br.

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no art. 22, XXI, da Constituição Federal c/c o art. 4º do Decreto Lei n. 667/69 e art. 107 da Constituição Estadual e também com base na Portaria n. 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do §1º e inciso II do art. 50, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103, e caput do art. 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983., submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Altavir Schmidt, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, matrícula n. 916518-5, CPF n. 542.278.609-20, consubstanciado na Portaria n. 081/PMSC, de 23/01/2013, considerado legal conforme análise realizada.
6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.
7. Ata n.: 62/2014
8. Data da Sessão: 29/09/2014 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem, Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
JULIO GARCIA
PresidenteCLEBER MUNIZ GAVI
Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo n.: APE-14/00206674
2. Assunto: Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Claudir Rogério Gomes
3. Interessado (a): Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
Responsável: Nazareno Marcineiro
4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 4995/2014
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no com base no art. 22, XXI, da Constituição Federal c/c o art. 4º do Decreto Lei n. 667/69 e art. 107 da Constituição Estadual e também com base na Portaria n. 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do §1º e inciso II do art. 50, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103, e caput do art. 104 da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Claudir Rogério Gomes, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, matrícula n. 915412-4, CPF n. 550.868.709-25, consubstanciado na Portaria n. 102/PMSC, de 30/01/2013, considerado legal conforme análise realizada.
6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.
7. Ata n.: 62/2014
8. Data da Sessão: 29/09/2014 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem, Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
JULIO GARCIA
Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo n.: APE-14/00333358
2. Assunto: Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Wilson Teixeira Patrício
Responsável: Nazareno Marcineiro
3. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
4. Unidade Técnica: DAP
5. Decisão n.: 4997/2014
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no art. 22, XXI, da Constituição Federal c/c o art. 4º do Decreto Lei n. 667/69 e art. 107 da Constituição do Estado, e também com base na Portaria n. 2.400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010, e ainda de acordo com o II do §1º e I e II do art. 50, §9º, VI do Art. 62, I do art. 100, I do art. 103 e art. 104, todos da Lei n. 6.218/1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do militar Wilson Teixeira Patrício, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Coronel, matrícula n. 910389-9, CPF n. 469.626.629-04, consubstanciado na Portaria n. 777/PMSC, de 15/08/2013, considerado legal conforme análise realizada.
6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.
7. Ata n.: 62/2014
8. Data da Sessão: 29/09/2014 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem, Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
JULIO GARCIA
PresidenteCLEBER MUNIZ GAVI
Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/SC

EDITAL DE CITAÇÃO N. 208/2014

Processo n. RLA-14/00244410
Assunto: Auditoria Ordinária acerca de supostas irregularidades na aplicação de recursos destinados ao financiamento da educação na SDR-Araranguá e, ainda, o desempenho do controle interno da unidade no que tange ao controle e acompanhamento dessas despesas
Interessado: **Rangel Gerhardt Albano - CPF 894.610.029-04**
Entidade: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Araranguá

Pelo presente, fica **CITADO**, na forma do art. 12, § 1º da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), o **Sr. Rangel Gerhardt Albano - CPF 894.610.029-04**, com último endereço à Rua 39 - Areias Brancas - CEP 88914-000 - Balneário Arroio do Silva/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JH191009733BR anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 16.728/2014, com a

assinatura digital TCE-SC

informação "Não Procurado", **a tomar conhecimento da decisão exarada**, como segue:
Decisão n.: 4302/2014
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Converter o presente processo em "Tomada de Contas Especial", nos termos do art. 32 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DCE n. 0203/2014.
6.2. Definir a RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/2000, da empresa ENGETOM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., CNPJ n. 74.111.709/0001-09, na pessoa de seu representante legal, e dos Srs. HERIBERTO AFONSO SCHMIDT - Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional de Araranguá, e RANGEL GERHARDT ALBANO - Gerente de Infraestrutura da SDR de Araranguá, por irregularidade verificada nas presentes contas.
6.2.1. Determinar a CITAÇÃO dos Responsáveis nominados no item acima, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal, apresentarem alegações de defesa acerca da execução de obras e/ou serviços na EEB Bernadino Sena Campos, localizada em Araranguá, em desacordo com as especificações contratadas, no valor de R$ 26.206,87 (vinte e seis mil duzentos e seis reais e oitenta e sete centavos), infringindo os arts. 66 e 69 da Lei n. 8.666/199 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/1964 e a Cláusula Primeira – Do Objeto – do Contrato n. 012/2011 (item 2.1 do Relatório DCE); irregularidade essa ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000.
6.3. Definir a RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/2000, de PEDRO CARDOSO JUNIOR - ME, CNPJ n. 01.466.867/0001-08, na pessoa de seu representante legal, e dos Srs. HERIBERTO AFONSO SCHMIDT e RANGEL GERHARDT ALBANO - já qualificados, por irregularidade verificada nas presentes contas.
6.3.1. Determinar a CITAÇÃO dos Responsáveis nominados no item 6.3 retroexposto, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal, apresentarem alegações de defesa acerca da execução de obras e/ou serviços na EEB de Araranguá, localizada em Araranguá, em desacordo com as especificações contratadas, no valor de R$ 4.599,05 (quatro mil quinhentos e noventa e nove reais e cinco centavos), infringindo os arts. 66 da Lei (federal) n. 8.666/1993 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/1964 (item 2.1 do Relatório DCE); irregularidade essa ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000.
6.4. Definir a RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/2000, da empresa CAMILO & GHISI LTDA., CNPJ n. 00.070.414/0001-97, na pessoa de seu representante legal, e dos Srs. HERIBERTO AFONSO SCHMIDT e RANGEL GERHARDT ALBANO - já qualificados, por irregularidade verificada nas presentes contas.
6.4.1. Determinar a CITAÇÃO dos Responsáveis nominados no item 6.4 acima, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal, apresentarem alegações de defesa acerca da execução de obras e/ou serviços na EEB Governador Ildo Meneghetti, localizada em Passo de Torres, em desacordo com as especificações contratadas, inclusive com defeitos e/ou incorreções, no valor de 25.722,04 (vinte e cinco mil setecentos e vinte e dois reais e quatro centavos), infringindo os arts. 66 e 69 da Lei (federal) n. 8.666/1993 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/1964 e a Cláusula Primeira – Do Objeto – do Contrato n. 001/2012 (item 2.1 do Relatório DCE); irregularidade essa ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000.
6.5. Definir a RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/2000, da CONSTRUTORA PAI & FILHOS LTDA., CNPJ n. 07.170.888/0001-50, na pessoa de seu representante legal, e dos Srs. HERIBERTO AFONSO SCHMIDT e RANGEL GERHARDT ALBANO - já qualificados, por irregularidade verificada nas presentes contas.
6.5.1. Determinar a CITAÇÃO dos Responsáveis nominados no item 6.5 acima, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal, apresentarem alegações de defesa acerca do pagamento, junto à Nota Fiscal de ago/2012 (fs. 330 a 331), sem a devida instalação/entrega, de 02 quadros de fórmica verde com gizeira na EEB Profª. Doralina Clezar da Silva, localizada em Balneário Gaivota, no valor de R$ 1.789,76 (mil, setecentos e oitenta e nove reais e setenta e seis centavos), desrespeitando os arts. 66 da Lei (federal) n. 8.666/1993 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/1964 (item 2.1 do Relatório DCE); irregularidade essa ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000.
(...) 6.7. Definir a RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/2000, do Sr. RANGEL GERHARDT ALBANO - já qualificado, por irregularidades verificadas nas presentes contas.
6.7.1. Determinar a CITAÇÃO do Responsável nominado no item 6.7 acima, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b , do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal, apresentar alegações de defesa acerca das irregularidades abaixo relacionadas, ensejadoras de imputação de multas, com fundamento nos arts. 69 ou 70 da Lei Complementar n. 202/2000:
6.7.1.1. Deficiência nas obras e serviços executados pelas empresas Engetom Construção Civil Ltda. e Kandidu's Construções Ltda. - ME, por intermédio das Notas de Empenho ns. 205 e 1006/2012, para a realização de obras e serviços nas EEB's Bernadino Sena Campos (Araranguá) e Protásio Joaquim da Cunha (Sombrio), infringindo o estabelecido nos arts. 66 e 69 da Lei (federal) n. 8.666/1993, nas Cláusulas Nona, III e IV, e Décima Segunda, "g", do Contrato n. 012/2011 (fs. 91 e 97) e no art. 19, XIX, do Decreto (estadual) n. 2.642/2009 (item 2.2 do Relatório DCE);
6.7.1.2. Ausência do Termo de Recebimento Definitivo quando do término das obras contratadas e realizadas nas EEB's Apolônio Ireno Cardoso (Balneário Arroio do Silva), Protásio Joaquim da Cunha (Sombrio), Profª. Dolvina Leite de Medeiros (Araranguá), Profª. Doralina Clezar da Silva (Balneário Gaivota), Conego João Reitz (Santa Rosa do Sul), EEB de Jacinto Machado (Jacinto Machado), Governador Ildo Meneghetti (Passo de Torres), Manoel Gomes Baltazar (Maracaja), Eufrázio Avelino Rocha (Maracaja), Jorge Schutz (Turvo), Bulcão Viana (Praia Grande), Ana Machado Dal Toé (Morro Grande), Governador Irineu Bornhausen (Sombrio), Macário Borba (Sombrio) e EEB de Araranguá (Araranguá), realizados nas dependências das unidades escolares, sob abrangência da SDR de Araranguá, em desacordo com o art. 66 da Lei (federal) n. 8.666/1993 e Cláusulas Décima Primeira, "h", e Décima Segunda, "h", dos Contratos ns. 010, 011 e 013/2011 e 004, 005, 009, 011 e 013 a 020/2012 (item 2.4 do Relatório DCE).
7. Ata n.: 54/2014
8. Data da Sessão: 01/09/2014 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
JULIO GARCIA
Presidente
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

O não atendimento desta **citação** ou a não elisão da causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o citado será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-

assinatura digital TCE-SC

se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2000.

Florianópolis, 17 de outubro de 2014

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO
Secretário Geral

---

1. Processo n.: LRF 14/00048408
2. Assunto: Verificação do Cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal – Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2013
3. Responsável: Lio Marcos Marin
4. Unidade Gestora: Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria-geral de Justiça
5. Unidade Técnica: DCG
6. Decisão n.: 5130/2014
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Conhecer do Relatório de Instrução que trata da análise dos dados do Relatório de Gestão Fiscal pertinente ao 3º quadrimestre de 2013, apresentado por meio documental pelo Ministério Público de Santa Catarina – Procuradoria-geral de Justiça, em atendimento à Instrução Normativa n. TC-02/2001, para considerar regulares, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, os dados examinados.
6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Ministério Público de Santa Catarina – Procuradoria-geral de Justiça.
7. Ata n.: 64/2014
8. Data da Sessão: 06/10/2014 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
JULIO GARCIA
Presidente
HERNEUS DE NADAL
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Autarquias

1. Processo n.: APE-13/00455788
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Miriam Margarida Steffen Loureiro
3. Responsável: Adriano Zanotto
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 4925/2014
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 6-A da referida Emenda, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Miriam Margarida Steffen Loureiro, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MG 09 F, matrícula n. 174485-2-02, CPF n. 530.682.549-49, consubstanciado na Portaria n. 1568/IPREV, de 06/08/2012, considerado legal conforme análise realizada.
6.2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria n. 1568/IPREV, de 06/08/2012, fazendo constar o correto embasamento do ato aposentatório, qual seja, "art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 6-A da referida Emenda, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012", na forma do art. 7º c/c o art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008, de 17/12/2008.
6.3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
7. Ata n.: 62/2014
8. Data da Sessão: 29/09/2014 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Cesar Filomeno Fontes (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem, Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
JULIO GARCIA
Presidente
CESAR FILOMENO FONTES
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo n.: APE-13/00490770
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Nelda Bach Cidral
3. Responsável: Adriano Zanotto
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 4926/2014
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Nelda Bach Cidral, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Administrador Escolar, nível MAG-10-G, matrícula n. 138343-4-01, CPF n. 015.055.049-96, consubstanciado na Portaria n. 2535/IPREV, de 29/10/2012, considerado legal conforme análise realizada.
6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
7. Ata n.: 62/2014
8. Data da Sessão: 29/09/2014 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Cesar Filomeno Fontes (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem, Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
JULIO GARCIA
Presidente
CESAR FILOMENO FONTES
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

assinatura digital TCE-SC

1. Processo n.: APE-13/00769294
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Rita Adelaide Duarte Viana
3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Educação
Responsável: Adriano Zanotto
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 4985/2014
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/03, publicada no DOU de 31/12/03, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Rita Adelaide Duarte Viana, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG/10/C, matrícula n. 1979876-05, CPF n. 601.300.169-34, consubstanciado na Portaria n. 177/IPREV, de 24/01/2013, considerado legal conforme análise realizada.
6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.
7. Ata n.: 62/2014
8. Data da Sessão: 29/09/2014 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem, Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
JULIO GARCIA
Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/SC
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL – SEG
Processo n.: APE-13/00769294 Decisão n. 4985/20141

---

1. Processo n.: PPA-14/00111533
2. Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Lisette Jacobsen Hosang
3. Interessado(a): Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Responsável: Adriano Zanotto
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 4990/2014
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, a Lisette Jacobsen Hosang, em decorrência do óbito do servidor inativo Mauro Hosang do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, matrícula n. 552944-1, CPF n. 006.179.709-04, consubstanciado na Portaria n. 261/IPREV, de 31/01/2014, considerado legal conforme análise realizada.
6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
7. Ata n.: 62/2014
8. Data da Sessão: 29/09/2014 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem, Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
JULIO GARCIA
Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo n.: PPA-14/00130406
2. Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Anna Dolores Toldo
3. Interessado(a): Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
Responsável: Adriano Zanotto
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 4991/2014
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, a Anna Dolores Toldo, em decorrência do óbito do militar inativo Waldemar Eloy Toldo, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Cabo, matrícula n. 903467-6-0, CPF n. 155.206.849-87, consubstanciado na Portaria n. 2930/IPREV, de 04/12/2012, considerado legal conforme análise realizada.
6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
7. Ata n.: 62/2014
8. Data da Sessão: 29/09/2014 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem, Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
JULIO GARCIA
Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/SC

Fundações

1. Processo n.: PCA 09/00023937
2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2008
3. Responsável: Carioni Mees Pavanello
4. Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Desportos - FESPORTE
5. Unidade Técnica: DCE
6. Acórdão n.: 0840/2014
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2008 referentes a atos de gestão da Fundação Catarinense de Desportos - FESPORTE e dar quitação plena ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
6.2. Ressalvar que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não

assinatura digital TCE-SC

sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas.
6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação.
6.4. Determinar o encaminhamento dos autos à Fundação Catarinense de Desportos - FESPORTE -, para arquivamento.
7. Ata n.: 64/2014
8. Data da Sessão: 06/10/2014 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem (Relator)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
JULIO GARCIA
Presidente
LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Empresas Estatais

1. Processo n.: PCA 04/01781887
2. Assunto: Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2003
3. Responsáveis: Alexandre Evangelista Júnior, Pedro Paulo Hings Colin (falecido) e Alfeu Luiz Abreu
4. Unidade Gestora: BESC S.A. Corretora de Seguros e Administradora de Bens - BESCOR
5. Unidade Técnica: DCE
6. Acórdão n.: 0838/2014
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Preliminarmente, cancelar o sobrestamento dos autos constante da Decisão n. 0816/2010, de 29/03/2010.
6.2. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2003 referentes a atos de gestão da BESC S.A. Corretora de Seguros e Administradora de Bens - BESCOR -, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei n. 4.320/64, e dar quitação plena aos Responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
6.3. Ressalvar que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas.
6.4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Srs. Alexandre Evangelista Júnior e Alfeu Luiz Abreu.
6.5. Determinar o encaminhamento dos autos à BESC S.A. Corretora de Seguros e Administradora de Bens - BESCOR.
7. Ata n.: 64/2014
8. Data da Sessão: 06/10/2014
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
JULIO GARCIA
Presidente
HERNEUS DE NADAL
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Poder Legislativo

1. Processo n.: APE-11/00054810
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Tereza Paulina Back
3. Responsável: Gelson Luiz Merísio
4. Unidade Gestora: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 5059/2014
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º da EC n. 41/03, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Tereza Paulina Back, servidora da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Analista Legislativo, código PL/ALE-63, matrícula n. 0906, CPF n. 288.443.869-68, consubstanciado no Ato da Mesa n. 536, de 02/12/2010, considerado legal conforme análise realizada.
6.2. Dar ciência desta Decisão à Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina.
7. Ata n.: 64/2014
8. Data da Sessão: 06/10/2014 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
JULIO GARCIA
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC 13/00415050
2. Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. SPE-05/04236733 - Aposentadoria de Maria Helena Bargellini
3. Interessado(a): Paulo Henrique Rocha Faria Júnior
4. Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
5. Unidade Técnica: DRR
6. Acórdão n.: 0832/2014
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0550/2013, exarado na Sessão Ordinária de 27/05/2013, nos autos do Processo n. SPE-05/04236733, e no mérito, dar-lhe provimento para:
6.1.1. cancelar a multa constante do item 6.2 da deliberação recorrida;
6.1.2. considerar cumprido o item 6.2 da Decisão n. 1855/2008, reiterado pelo item 6.1 do Acórdão n. 0550/2013.

assinatura digital TCE-SC

6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação.
6.3. Determinar o encaminhamento dos autos à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para arquivamento.
7. Ata n.: 64/2014
8. Data da Sessão: 06/10/2014 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
JULIO GARCIA
Presidente
HERNEUS DE NADAL
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Administração Pública Municipal

Balneário Barra do Sul

Processo nº: REP-14/00568070
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul
Responsável: Ademar Henrique Borges
Interessado: Vanderleia Silva Melo
Procurador: Morgana Henicka Galio
Assunto: Irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 38/2014, para aquisição de pneus, câmaras e protetores.
Despacho: GAC/LRH - 846/2014
Decisão Singular
Tratam os autos de Representação apresentada pela Dra. Vanderléia Silva Melo, pessoa física, residente e domiciliada a Rua Major Gabriel Botelho, n° 511, Vila Santa Aureliana - Santa Cruz do Rio Pardo/SP, por intermédio de suas procuradoras, acerca de supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 38/14, da Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul, para aquisição de pneus, câmaras e protetores, com a abertura marcada para o dia 20 de outubro de 2014.
Ao analisar os aspectos jurídicos do ato convocatório, a Diretoria de Licitações e Contratações – DLC, elaborou o Relatório de Instrução DLC n. 665/2014 (fls. 90/98), oportunidade em que realizou o exame de admissibilidade e constatou restarem presentes os requisitos previstos na Resolução nº 07/02 deste Tribunal de Contas: versa sobre matéria sujeita à jurisdição do Tribunal de Contas, identificação de possível infração à norma legal, está redigida em linguagem clara e objetiva, vem acompanhada de indício de prova e contém o nome legível, assinatura do representante e sua qualificação.
Ao final, apresentou a seguinte conclusão:
3.1. Conhecer da Representação formulada nos termos do art. 113, §1°, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 38/14 da Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul por atender os requisitos para a sua apreciação, previstos na Resolução nº 07/02 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (item 2.1 do presente Relatório).
3.2. Conceder o pedido da medida cautelar, para que o **Sr. Sérgio Luiz da Glória suspenda a abertura** prevista para o dia **20/10/2014** ou **alternativamente, a contratação** decorrente o Edital do Pregão Eletrônico nº 38/14 da Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul, até o pronunciamento definitivo deste Tribunal, em face dos seguintes fatos:
3.2.1. Previsão, no item 10 do Termo de Referência do referido Pregão, que os pneus sejam de fabricação nacional, em violação ao art. 3° da Lei Federal n. 8.666/93 e no inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02 (item 2.2 do presente Relatório); e
3.2.2. Previsão, no item 11 do Termo de Referência do referido Pregão, da prestação de serviços de troca, balanceamento e alinhamentos dos pneus, resultando na aglutinação de produtos e serviços em uma só contratação, sem justificativa técnica, em violação ao art. 23, §1°, da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2 do presente Relatório).
3.3. Determinar a **audiência** do Sr. **Sérgio Luiz da Glória** - Secretário Municipal de Administração e Finanças, com Endereço Profissional na Av. Amândio Cabral, 457 - Balneário Barra do Sul/SC, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, e no artigo 6º, II, c/c o artigo 13 da Instrução Normativa nº 05/08 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, para, **no prazo de 15 dias**, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 7º da Resolução TC 07/02, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, apresentar alegações de defesa acerca das irregularidades constatadas no Edital de Pregão Eletrônico nº 38/14, da Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul e relacionadas no item anterior, ensejadoras de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000.
É o relatório.
Inicialmente constato presentes os requisitos que autorizam este Relator determinar a sustação do procedimento licitatório por decisão monocrática, inclusive *inaudita altera parte*, nos termos da Instrução Normativa n. TC-05/2008, considerando a relevância dos argumentos trazidos pela representante e a urgência da atuação desta Corte de Contas, visando resguardar a eficácia da decisão de mérito do presente processo, conforme sugerido pela Instrução.
É o que se depreende do art. 3º, § 3º, c/c art. 13 da mencionada Instrução Normativa, suporte necessário para a concessão desta medida:
Art. 3º. [...] § 3º Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento fundamentado do órgão de controle, ou por iniciativa própria, o Relator, sem a prévia manifestação do fiscalizado, interessado, ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinará, através de despacho singular, à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.
Art. 13. As disposições dos arts. 3º, § 3º, e 5º ao 8º desta Instrução Normativa aplicam-se, no que couber, aos processos de Representação contra Edital de Concorrência e de Pregão fundadas no § 1º do art. 113 da Lei n. 8.666/93.
Com relação ao mérito da representação, assim se manifestou a DLC:
O teor da representação trazido a esta Corte de Contas, contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 38/14, da Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul, está descrito às fls. 2 a 24, nos seguintes termos:
[...]
O processo licitatório referente ao Edital de Pregão Eletrônico Licitação n° 038/2014 - local www.bll.org.br - objetivando licitação que visa a Aquisição de pneus, câmaras e protetores para frota das diversas Secretarias Municipais de Balneário Barra do Sul, com data prevista para o recebimento das propostas início para o dia 07/10/2014 às 08:00 horas até o dia 20/10/2014 às 09:00 horas e abertura e julgamento com data prevista para o dia 20/10/2014 às 09:15 com início da sessão de disputa de lances para o dia 20/10/2014 às 10:00 horas é restritivo, pois não respeita o que dispõe a Lei 8.666/93, como segue abaixo a transcrição de parte do referido edital:
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO LICITAÇÃO N° 038/2014
O MUNICIPIO DE BALNEÁRIO BARRA DO SUL-SC, mediante a Pregoeira designada pela Portaria N° 476/2013, torna público para conhecimento dos interessados, que realizará licitação na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, conforme descrito neste Edital e seus anexos. Este procedimento licitatório obedecerá, integralmente, a Lei n° 10.520/2002, Lei Complementar n. 123, de 17 de dezembro de 2006, o Decreto n° 3.555/2000, Decreto Municipal n° 856/2009, que regulamenta a licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, bem como,
aplicar-se-ão subsidiariamente as normas constantes das Leis 8.666/93, 9.784/99 e suas modificações.

assinatura digital TCE-SC

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS INICIO: dia 07/10/2014 às 08:00 horas até o dia 20/10/2014, ás 09:00 horas
ABERTURA E JULGAMENTO: 20/10/2014, às 09:15 horas
INÏCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE LANCES: 20/10/2014, às 10:00 horas
LOCAL: www.bll.org.br
FORMALIZAÇÃO DE CONSULTAS E MAIORES INFORMAÇÕES: Setor de Licitações - Av. Amandio Cabral, 457 - Centro - Balneário Barra do Sul-SC - Fone/ (47) 3448-1043 e-mail prefeituradebarradosul@gmail.com
(...)
PREGÃO ELETRÔNICO N° 038/2014 TERMO DE REFERÊNCIA
1.OBJETO
Aquisição de pneus, câmaras e protetores caçambas.
2.OBJETIVO / FINALIDADE
Aquisição de pneus, câmaras e protetores para substituir os velhos, pois os mesmos encontram-se desgastados com o uso frequente.
3.JUSTIFICATIVA
A aquisição de pneus, câmaras e protetores estão desgastadas, necessitando a troca imediata, para que possamos dar continuidade ao trabalho prestado a toda comunidade Barrassulense e também maior segurança para os funcionários das diversas secretarias do Município.
10. Os Pneus deverão ser de Fabricação Nacional e com o Selo do Inmetro.
11. As empresas Vencedoras de cada Item deste processo, deverão Obrigatoriamente efetuar a cada troca dos Pneus, o Alinhamento e Balanceamento dos mesmos, que poderá ser terceirizado com a devida indicação da Empresa que executará estes serviços na Proposta de Preços, e arcará com estas despesas (de troca dos Pneus, alinhamento e balanceamento), que não poderá ser superior a uma distância de 90 (noventa) Km ida e volta da Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul.
-Declaração da Licitante indicando a Razão/Denominação Social e CNPJ/MF da empresa que PRESTARÁ OS SERVIÇOS DE TROCA, BALANCEAMENTO E ALINHAMENTO DOS PNEUS, (Caso não seja a própria licitante) indicando o nome do responsável, endereço completo, fone, fax e "e-mail", e Cidade, obedecendo das limitações do Edital.
-Declaração da empresa que PRESTARÁ OS SERVIÇOS DE TROCA, BALANCEAMENTO E ALINHAMENTO DOS PNEUS, aceitando todos os compromissos e encargos.
(...)
Tem, porém, que a exigência contida no Edital Convocatório não pode prevalecer, devendo ser modificada, para melhor se adequar à legislação pátria, pois **isto serve para beneficiar um ou mais participantes.**
Estabelece o artigo 3° e seus vários parágrafos, da Lei de Licitações, a nacionalidade do produto oferecido pelo licitante deve ser considerada em caso de empate entre as propostas ofertadas, ou seja, somente quando um produto de fabricação nacional concorre com um produto de fabricação estrangeira é que a nacionalidade do produto deve ser tida como vantagem para o licitante que a oferece. Cabe, aqui, fazer à transcrição do dispositivo legal invocado:
Lei n° 8.666/93:
Art. 3 – [...]
Em momento algum a lei federal veda a participação na licitação de produtos e serviços de origem estrangeira. Assim, o contido no Edital de Convocação da Licitação daquela municipalidade quanto à nacionalidade dos pneus, mostra-se contrário ao disposto no artigo 3°, § 3° da Lei de Licitações, pois que veda a participação no processo licitatório de produtos importados, quando, na realidade, a lei federal não impõe qualquer limitação neste sentido, colocando a nacionalidade do produto e serviço oferecido somente como critério de desempate.
Também a Lei 10.520/02 no seu artigo 3°, inciso II, veda especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Assim sendo, se os produtos são novos, de 1° linha ou qualidade, estando dentro das normas técnicas da ABNT e tendo certificação do INMETRO, é irrelevante sua nacionalidade, pois exigir que sejam de fabricação nacional [imita a competição e fere princípios tão amplamente defendidos pela nossa Constituição, tais como: princípio da isonomia, da legalidade e da impessoalidade, entre outros. Esta mesma Lei em seu artigo 3°, inciso!, diz que a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, **mas em momento alqum diz que ela tem liberalidade para fazer exigências excessivas, irrelevantes ou desnecessárias.**
Mesmo se fôssemos analisar a nova redação (Redação dada pela Lei n° 12.349, de 2010) (Regulamento), ainda assim seria impossível exigir produtos de fabricação Nacional, cabe, aqui, fazermos à transcrição do dispositivo legal invocado:
Art. 3º [...]
É evidente que Administração deve fixar condições de participação e exigências licitatórias necessárias à satisfação do interesse público almejado, não pode desconsiderar os princípios e regras impostas pela Lei n° 8.666/93.
No caso, há de se observar que o artigo 3° da referida lei veda expressamente seja dado tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, exceção feita à eventual critério de desempate, o que, observo, não é o caso dos autos.
E nem se há de argumentar que a recém editada Lei 12.349/2010 que traz alterações substantivas à Lei n. 8.666/93, visando à promoção do desenvolvimento nacional serviria de fundamento para a vedação de participação de produtos importados, mesmo porque os admite, tanto assim que prevê se estabeleça no edital "margem de preferência para produtos manufaturados e serviços nacionais", **a ser definida pelo Poder Executivo Federal,** limitada a até 25% acima do preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros.
Ocorre que tal margem de preferência deve ser definida pelo Poder Executivo Federal e ainda não temos nada neste sentido, assim não pode ser exigido pela Municipalidade que os pneus sejam de fabricação nacional.
Não concorda com tal exigência, de serem somente aceito os pneus de fabricação nacional, pois se assim fizermos, estaremos colocando em dúvida a credibilidade da Certificação do INMETRO, além do mais a Resolução n° 79, de 18 de dezembro de 2008, admite a similaridade dos produtos importados com os produtos da indústria doméstica.
Ocorre que conforme a Resolução n° 79, de 18 de dezembro de 2008, o Presidente do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior, referente o que consta nos autos do Processo MDIC/SECEX 52000.001307/2008-97, resolve aplicar direito antidumping provisório, por 6 meses, nas importações de pneus quando originários da República Popular da China e justificam esta decisão dizendo que:
2.2. Do produto da indústria doméstica e da similaridade ao produto importado
Os pneus de carga radiais de aros 20", 22" e 22,5" importados da República Popular da China e aqueles produzidos pela indústria doméstica, além de apresentarem as mesmas características físicas, são fabricados com as mesmas matérias-primas, possuem as mesmas aplicações e atendem aos mesmos requisitos técnicos (especificados na Portaria Inmetro no 05/2000 e na Regra Específica Inmetro NIEDQUAL-044).
Face ao exposto, concluiu-se, para fins de determinação preliminar, que o produto fabricado pela indústria doméstica é similar ao produto sob análise, nos termos do § 1° do art. 5° do Decreto no 1.602, de 1995.
3. Da indústria doméstica
Em conformidade com o previsto no art. 17 do Decreto no 1.602, de 1995, definiu-se doméstica as linhas de produção de pneus de carga radiais, de aros 20", 22" e 22,5", das empresas Goodyear do Brasil Produtos de borracha Ltda., Brigestone Firestone do Brasil indústria e Comércio Ltda. e Pirelli Pneus S.A.
Diante do exposto, não há o que se falar em desigualdades e muito menos dizer que os pneus importados são de qualidade e durabilidade inferior se a própria Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos - ANIP, também designada no Anexo da Resolução n° 79, de 18 de dezembro de 2008, como peticionaria, protocolizou pedido de abertura de investigação antidumping nas exportações da republica Popular da China para o Brasil, por se sentir prejudicada e considerar que os pneus importados são similares ao da indústria doméstica.
Exigências de qualificação técnica e econômica são legais quando tal condição de exclusividade for indispensável, porém o objeto em tela nada tem de exclusivo, pois qualquer pneu com Certificação do INMETRO e dentro das normas técnicas da ABNT cumpre plenamente seus fins, não podendo dizer o agente público que tais produtos possuem características exclusivas e que sua fabricação

assinatura digital TCE-SC

tem quer ser exclusivamente nacional. Dizer isto é até divergente, pois as maiores montadoras instaladas no Brasil são multinacionais; as maiores fábricas de pneus são multinacionais, que em nada tem de exclusividade nacional.

Existem inúmeros acórdãos no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e Minas Gerais nesse sentido, conforme seque anexo.

A lei 8.666/93 é clara ao dispor que é vedado ao administrador ***admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, a saber***:

Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Exigir queo vencedordeverá obrigatoriamente efetuar a troca dos pneus, alinhamento e balanceamento dos mesmos é simplesmente discriminação fundada em questão da localização geográfica, pois só poderá participar do certame a empresa que estiver localizada na própria cidade da Administração requisitante ou nas redondezas, pois será impossível para uma empresa que se localiza a mais de 100 (cem) km, por exemplo, montar os pneus, impossibilitando a concorrência, pois seu custo será muito maior e consequentemente não terá preço para competir.

Ademais, o próprio edital já faz referência a distância, quando da não possibilidade da empresa vencedora executar os serviços, terceirizando a execução dos mesmos, arcando com as despesas e exigindo expressamente que a distância não seja superior a 90 (noventa) Km da Municipalidade, caracterizando a participação de terceiro alheio à licitação.

Deveria, então, ser feita licitação para a prestação de serviço (instalação, alinhamento e balanceamento), independente da aquisição dos materiais, porque só assim não haveria "**cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicíliodos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**.

Ademais, a Municipalidade está agrupando a aquisição de mercadorias e a prestação de serviços e isso deveria ser mudado, pois a Prefeitura deveria fazer, também, uma licitação para prestação de serviços.

Desta forma entende que o Edital fere gravemente o que dispõe o inciso IV do artigo 15 e o parágrafo 1º do artigo 23 da Lei 8.666/93:

Lei n° 8.666/93:

Art. 15 - As compras, sempre que possível, deverão:

IV- ser subdivididas emtantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando a economicidade;

Art. 23 - As modalidades de licitação a que se referem os incs. I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação;

- As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viaveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

(...)

Portanto, o edital acaba por restringir a participação das empresas licitantes, excluindo-as prévia e sumariamente da licitação, ferindo a isonomia exigida na Carta Maior, o que é inadmissível, notadamente quando se trata da Administração Pública.

Também a Lei 10.520/02 no seu artigo 3°, inciso II, veda especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição e fere princípios tão amplamente defendidos pela nossa Constituição, tais como: princípio da isonomia, da legalidade e da impessoalidade, entre outros. Esta mesma Lei em seu artigo 3°, inciso I, diz que a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, **mas em momento algum diz que ela tem liberalidadepara fazer exigências excessivas, irrelevantes ou desnecessárias.**

Ante o exposto, por entender ilegal a restrição contida no Edital de Pregão Eletrônico Licitação n° 038/2014

- local www.bll.orq.br - da Municipalidade de BALNEÁRIO BARRA DO SUL/SC, inscrita no CNPJ sob n° 95.954.509/0001-80, vem, tempestivamente, oferecer a presente Denúncia (REPRESENTAÇÃO) para que este Tribunal tome as medidas legais pertinentes, já que possui competência para tal.

Nesse sentido temos Jurisprudência do STF:

"Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4° e 113°, § 1 ° e 2° da Lei n° 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do artigo 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir efetividade de suas decisões."(MS n° 24.510, Plenário, rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 27.08.2004)

Há Jurisprudência do STF que condiz com nosso entendimento:

(...) persegue a Administração no procedimento licitatório a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, mas sem deixar de iodo a necessária moralidade e o indispensável asseguramenfo da igualdade

entre os participantes, premissas de assentada constitucional, notadamente no art. 37, capuf e inciso XXI, da Carta Magna.(...)(RMS n° 23.714/DF, 1 ° T., rel. Min.Sepúlveda Pertence. J. em 05.09.2000)

Cabe aqui fazer a transcrição do artigo 37, caput e inciso XXI da Constituição Federal:

Art. 37- Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Para Marçal Justen Filho a isonomia significa, de modo geral, o livre acesso de todo e qualquer interessado à disputa pela contratação com a Administração. Sob esse ângulo, a isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a invalidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A isonomia também se configura como uma manifestação diretamente relacionada com o interesse coletivo. A ampliação da disputa significa a multiplicação de oferta e a efetiva competição entre os agentes econômicos. Como decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a elevação da quantidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração.

Sob esse prisma, a isonomia reflete a proteção aos interesses coletivos. Todo e qualquer integrante da comunidade, mesmo que não potencialmente em condições de participar de uma licitação, tem interesse na ampliação da disputa, na eliminação de exigências abusivas ou desnecessárias. Assim se passa porque a ampliação do universo de licitantes propicia a redução dos gastos públicos.

A Administração necessita contratar terceiros para realizar seus fins, logo, deve escolher o contratante e a proposta. Sendo assim, sob esse ângulo, a diferenciação e o tratamento discricionário são insuprimíveis, porém, não se admite a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.

Marçal ainda diz que é vedado ao administrador superpor um interesse particular (próprio ou de terceiro) ao interesse coletivo. Diante de conflito de interesses, o administrador deve sempre agir

assinatura digital TCE-SC

com lealdade para com o interesse coletivo. A moralidade e a probidade acarretam impossibilidade de vantagens pessoais serem extraídas pelo administrador. Por igual, estão proibidas vantagens ou prejuízos decorrentes de preferências pessoais dos titulares de funções públicas. Mesmo que não retirem, direta ou indiretamente, qualquer benefício, os administradores praticam atos inválidos quando interferem no destino da licitação para beneficiar ou prejudicar concorrente.

Têm inúmeros acórdãos no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e Minas Gerais nesse sentido, conforme sequem anexo.

As restrições contidas nesse edital têm se tornado costumeira entre os entes da Administração Pública, no que se refere a este objeto, ou seja, a aquisição de pneus e correlatos, adotando tais órgãos discriminação ofensiva de valores constitucionais e legais e também impondo requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação do objeto em tela. Sendo assim, ao aplicar a norma, o agente deve apenas verificar a presença dos pressupostos previstos nesta, não sendo admitida inovação proveniente de juízo pessoal e conveniência e oportunidade do agente.

Assim, submete à consideração de Vossa Excelência os fatos acima articulados requerendo a instauração da competente representação, e conseqüentemente do competente procedimento para apurar os fatos que, como expostos, se comprovados, constituem, não só atos contrários e atentatórios aos princípios da Administração Pública, como também à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, garantindo assim, o princípio da igualdade constitucionalmente estabelecido e fazendo valer os dispositivos legais contidos na Lei Federal n° 8.666/93.

E por fim, requer, nos termos do artigo 5°, inciso XXXIII, da Constituição Federal do Brasil, que as decisões tomadas relativas ao presente pedido sejam informadas. (grifos no original)

O Representante questionou as seguintes exigências:

a) fabricação nacional;

b) selo do Inmetro; e

c) a aquisição de bens acumulado com serviço de troca, de alinhamento e de balanceamento.

As exigências constaram do item 10 e 11 do Termo de Referência do Edital Pregão Eletrônico nº 38/14, como segue abaixo:

Termo de Referência

[...]

10. Os Pneus deverão ser de Fabricação Nacional e com o Selo do Inmetro.

11. As empresas Vencedoras de cada Item deste processo, deverão Obrigatoriamente efetuar a cada troca dos Pneus, o Alinhamento e Balanceamento dos mesmos, que poderá ser terceirizado com a devida indicação da Empresa que executará estes serviços na Proposta de Preços, e arcará com estas despesas (de troca dos Pneus, alinhamento e balanceamento), que não poderá ser superior a uma distância de 90 (noventa) Km ida e volta da Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul.

-Declaração da Licitante indicando a Razão/Denominação Social e CNPJ/MF da empresa que **PRESTARÁ OS SERVIÇOS DE TROCA, BALANCEAMENTO E ALINHAMENTO DOS PNEUS**, (Caso não seja a própria licitante) indicando o nome do responsável, endereço completo, fone, fax e "e-mail", e Cidade, obedecendo das limitações do Edital.

-Declaração da empresa que PRESTARÁ OS SERVIÇOS DE TROCA, BALANCEAMENTO E ALINHAMENTO DOS PNEUS, aceitando todos os compromissos e encargos

[...] Fonte: pág. 74 e 75 (grifo no original)

Alegou a representante que tais exigências são por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição, e fundamentou no inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02 que prescreve:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

II - **a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição**;

[...] (grifou-se)

Ainda, citou a previsão do inciso I do §1º do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 que possui a seguinte redação:

Art. 3º [...]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções **em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifou-se)

A exigência de 'fabricação nacional' já foi objeto de análise em inúmeras representações neste Tribunal, como na REP-12/00031552, na REP-12/00174744, e na REP-12/00247997, sendo conhecida a representação e o julgamento irregular do respectivo Edital.

A aquisição de bens acumulado com serviço de troca, de alinhamento e de balanceamento também foi objeto de REP-13/00740806, de Relatoria do próprio Conselheiro, sendo exarada a seguinte decisão na sessão de 28/07/2014:

1. Processo n.: REP 13/00740806

2. Assunto: Representação (art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de supostas irregularidades no Edital de Licitação - Processo Licitatório n. 073/2013 - Pregão Presencial n. 0028/2013 (Objeto: Registro de preços para aquisição de pneus)

3. Responsável: Nelson Guindani/

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste

5. Unidade Técnica: DLC

6. Acórdão n.: 0619/2014

[...]:

6.1. Julgar parcialmente procedente a Representação em análise, formulada contra a Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste, a respeito de irregularidades ocorridas no edital do Pregão Presencial n. 0028/2013 da Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

6.2. Aplicar ao Sr. Nelson Guindani - Prefeito Municipal de Herval d'Oeste e subscritor do edital em tela, com fundamento nos arts. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 e 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos art. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. R$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da previsão, no item 5.4 do Edital de Licitação - Processo Licitatório n. 073/2013, de que os pneus fornecidos pelos licitantes sejam exclusivamente de fabricação nacional, em violação ao art. 3° da Lei n. 8.666/93 (item 3.3.1 da Conclusão do Relatório de Instrução DLC n. 644/2013);

6.2.2. R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da previsão, no item 2.1 do Edital de Licitação - Processo Licitatório n. 073/2013, de aglutinação de produtos e serviços em uma só contratação, sem justificativa técnica, em violação ao art. 23, §1°, da Lei n. 8.666/93 (item 3.3.2 da Conclusão do Relatório DLC n. 644/2013).

6.3. Determinar ao Sr. Nelson Guindani - Prefeito Municipal de Herval d'Oeste, que se abstenha de realizar compras de pneus com base na ata de registro de preços decorrente do Pregão Presencial n. 0028/2013.

[...].

A Instrução no Relatório DLC nº 644/13 da REP-13/00740806, afirmou:

[...]

Quanto ao segundo ponto suscitado pela Representante de aglutinação do objeto, o que pode restringir a competição, verifica-se no anexo I do edital que de fato o objeto engloba a oferta de pneus e os serviços de montagem, alinhamento e balanceamento a serem executados no estabelecimento do fornecedor ou em outro indicado pelo mesmo.

Considera-se em princípio que tal opção de agrupar o fornecimento e o serviço de montagem dos pneus em uma só contratação pode, como bem salientou a representante, inviabilizar a participação de empresas que não tenham capacidade para atender a demanda total, mas apenas o fornecimento ou a prestação de serviço, em afronta ao artigo 23, §1º, da Lei nº 8.666/93, segundo o qual o parcelamento do objeto é a regra:

assinatura digital TCE-SC

Art. 23, §1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.
§2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.
Desse modo, sendo o parcelamento uma regra, cujo cumprimento é exigido nos termos do art. 23, §§1º e 2º da Lei nº 8.666/93, deverá ser obrigatoriamente comprovada pelo gestor a inviabilidade da divisão do objeto. No mesmo sentido é a doutrina:
Tanto a definição pela melhor forma de parcelar o objeto como a que acolhe a licitação baseada no menor preço global ou total exige motivação do agente público, que se traduz na apresentação dos pressupostos de fato e de direito que sustentam a escolha da solução eficaz para a Administração Pública, sem prescindir os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados.
Pode o agente público valer-se da "motivação per relationem" insculpida no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, verbis: "A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato" .
Quanto ao selo do Inmetro
O INMETRO:
Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro - é uma autarquia federal, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que atua como Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro), colegiado interministerial, que é o órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).
Objetivando integrar uma estrutura sistêmica articulada, o Sinmetro, o Conmetro e o Inmetro foram criados pela Lei 5.966, de 11 de dezembro de 1973, cabendo a este último substituir o então Instituto Nacional de Pesos e Medidas (INPM) e ampliar significativamente o seu raio de atuação a serviço da sociedade brasileira.
No âmbito de sua ampla missão institucional, o Inmetro objetiva fortalecer as empresas nacionais, aumentando sua produtividade por meio da adoção de mecanismos destinados à melhoria da qualidade de produtos e serviços.
Sua missão é prover confiança à sociedade brasileira nas medições e nos produtos, através da metrologia e da avaliação da conformidade, promovendo a harmonização das relações de consumo, a inovação e a competitividade do País.
Dentre as competências e atribuições do Inmetro destacam-se:
[...]
Decisões do TCU constando a exigência do INMETRO:
Acórdão 1453/2009 Plenário
[...]
• a certificação do produto em relação à norma escolhida, desde que devidamente fundamentado no processo licitatório, mediante parecer técnico, devendo ser aceitos os certificados emitidos por qualquer entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) para tal.
Cita-se texto do Relatório DLC nº 772/12 nos autos da REP-11/00575623:
[...]
É que a garantia de qualidade dos pneus pode ser obtida, por exemplo, por meio de declaração de que sejam novos, de primeira linha, com certificado do INMETRO e que estejam em conformidade com as normas técnicas da ABNT.
A Lei nº 9.933/1999, em seu art. 3º, confere competência ao INMETRO para elaborar e expedir regulamentos no que se refere à qualidade de produtos.
Em decorrência de sua competência de verificar a conformidade de produtos às normas e regulamentos técnicos e, considerando a existência, no mercado, de pneus novos fabricados no País ou importados, destinados a automóveis, camionetas, ônibus, microônibus e caminhões, inadequados ao uso e capazes de provocar acidentes quando utilizados, o INMETRO baixou a Portaria nº 5 de 14.01.2000, aprovando Regulamento Técnico para certificação compulsória de todos os tipos de pneus comercializados no Brasil.
De acordo com tal norma está ainda a cargo do INMETRO e das entidades de Direito Público com ele conveniadas a fiscalização da conformidade do produto comercializado com as disposições contidas na portaria, que estabelece os requisitos (altura, capacidade, desenho, diâmetro, estrutura, largura, pressão, etc...) e métodos de ensaios para os pneus.
No caso em tela, é possível verificar que os pneus das marcas Sailun, Linglong, Rotalla, Goodride, Bética, Technic, Westlake, ofertados pela Roda Brasil Distrb. de Auto Peças e Acess. Ltda. são certificados pelo Inmetro (fls. 212-234), suficiente para garantir a qualidade dos pneus e a conformidade à Portaria INMETRO nº 05, de 14.01.2000.
Portanto, a representação deve ser conhecida em face das exigências dos seguintes itens:
a) previsão, no item 10 do Termo de Referência do referido Pregão, que os pneus sejam de fabricação nacional, em violação ao art. 3° da Lei Federal n. 8.666/93 e no inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02; e
b) previsão, no item 11 do Termo de Referência do referido Pregão, da prestação de serviços de troca, balanceamento e alinhamentos dos pneus, resultando na aglutinação de produtos e serviços em uma só contratação, sem justificativa técnica, em violação ao art. 23, §1°, da Lei Federal n. 8.666/93 (item 3.3.2 da Conclusão do Relatório DLC n. 644/2013).
Após análise dos autos, e à vista do pronunciamento da Instrução (Relatório DLC 665/2014), verifico que as restrições apuradas até o presente estágio do processo demonstram gravidade suficiente para ensejar a sustação da licitação, uma vez que comprometem significativamente a lisura do certame, diante dos indícios de que a especificação técnica do objeto está direcionada a determinada marca ou fabricante, em afronta aos princípios fundamentais da licitação consagrados no art. 3º, da Lei º 8.666/93.
Vale dizer que este Tribunal de Contas ao apreciar o processo REP-13/00740806, que apurou irregularidades constantes do Pregão Presencial nº 28/2013, promovido pela Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste, visando o registro de preços para a aquisiçao de pneus, considerou ilegais as exigências de igual teor às contidas no Edital ora analisado, concluindo pela imputação de multa ao responsável, por meio do Acórdão nº 0619/2014, de 28/07/2014.
Saliento que a realização do Pregão Presencial está prevista para o dia 20.10.2014, e a não concessão de medida cautelar determinando a sustação do Pregão Presencial poderá comprometer a decisão de mérito a ser proferida por este Tribunal.
Verifico, ante o exposto, estarem presentes no caso o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* autorizadores da concessão de medida cautelar visando à sustação do procedimento licitatório, bem como da contratação, nos termos do citado art. 13 c/c art. 3º, § 3º, da Instrução Normativa n. TC 05/2008.
Ademais, o Supremo Tribunal Federal já assentou a possibilidade de os tribunais de contas adotarem medidas cautelares para assegurar utilidade às suas decisões futuras, o exercício de suas competências e para preservação do erário e do interesse público.
Nesse sentido:
Considerando que a data da realização do Pregão Presencial está prevista para o dia 20 de outubro de 2014;
Considerando que a análise realizada ficou adstrita às alegações do Representante, consoante orienta o artigo 65, §2º, da Lei Complementar nº 202/00;
Considerando os riscos concretos de prejuízo ao princípio da ampla concorrência, diante das irregularidades denunciadas;
Considerando que restam demonstrados os pressupostos autorizadores da concessão de tutela cautelar de urgência, pois demonstrados a presença do periculum in mora e o fumus boni iuris.
Diante do exposto, DECIDO:
1.1. Conhecer da Representação formulada nos termos do art. 113, §1°, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 38/14 da Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul por atender os requisitos para a sua apreciação, previstos na Resolução nº 07/02 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (item 2.1 do Relatório DLC).
1.2. Determinar, cautelarmente, ao **Sr. Sérgio Luiz da Glória,** Secretário Municipal de Administração e Finanças, que suspenda a abertura prevista para o dia **20/10/2014** ou alternativamente, a

assinatura digital TCE-SC

contratação decorrente, o Edital do Pregão Eletrônico nº 38/14 da Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul, até o pronunciamento definitivo deste Tribunal, em face das seguintes restrições:
1.2.1. Previsão, no item 10 do Termo de Referência do referido Pregão, que os pneus sejam de fabricação nacional, em violação ao art. 3° da Lei Federal n. 8.666/93 e no inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02 (item 2.2 do Relatório DLC); e
1.2.2. Previsão, no item 11 do Termo de Referência do referido Pregão, da prestação de serviços de troca, balanceamento e alinhamentos dos pneus, resultando na aglutinação de produtos e serviços em uma só contratação, sem justificativa técnica, em violação ao art. 23, §1°, da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2 do Relatório DLC).
1.3. Determinar a **audiência** do Sr. **Sérgio Luiz da Glória** - Secretário Municipal de Administração e Finanças, com Endereço Profissional na Av. Amândio Cabral, 457 - Balneário Barra do Sul/SC, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, e no artigo 6º, II, c/c o artigo 13 da Instrução Normativa nº 05/08 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, para, **no prazo de 15 dias**, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 7º da Resolução TC 07/02, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, apresentar alegações de defesa acerca das irregularidades constatadas no Edital de Pregão Eletrônico nº 38/14, da Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul e relacionadas no item anterior, ensejadoras de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000.
1.4. Determino à Secretaria Geral (SEG/DICE), nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência do presente despacho aos Conselheiros e aos Auditores desta Casa.
1.5. Dar ciência do Relatório, à Sra. Vanderleia Silva Melo, ao Sr. Ademar Henrique Borges, Prefeito Municipal, Sr. Sérgio Luiz da Glória - Secretário Municipal de Administração e Finanças e à Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul.
Florianópolis, em 17 de outubro de 2014.
LUIZ ROBERTO HERBST
Conselheiro Relator

Blumenau

1. Processo n.: APE-13/00422774
2. Assunto: Ato de Retificação do Ato de Aposentadoria de Karem Aparecida Simas Resende
3. Interessado (a): Prefeitura Municipal de Blumenau
Responsável: Carlos Xavier Schramm
4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 4920/2014
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro da retificação do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, concedida com fundamento no art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Karem Aparecida Simas Resende, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Educador, classe A41, nível A, matrícula n. 205710, CPF n. 028.822.689-55, consubstanciado na Portaria n. 3680/2013, datada de 15/05/2013, considerado legal conforme análise realizada.
6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.
7. Ata n.: 62/2014
8. Data da Sessão: 29/09/2014 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Cesar Filomeno Fontes (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem, Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
JULIO GARCIA
Presidente
CESAR FILOMENO FONTES
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo n.: APE-13/00423070
2. Assunto: Ato de Retificação do Ato de Aposentadoria de Leonita Findeiss
3. Interessado (a): Prefeitura Municipal de Blumenau
Responsável: Carlos Xavier Schramm
4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 4921/2014
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro da retificação do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, concedida com fundamento no art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Leonita Findeiss, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Instrutor de Trabalhos Manuais, classe C41/nível K, matrícula n. 9856-6, CPF n. 656.383.019-68, consubstanciado na Portaria n. 3680/2013, datada de 15/05/2013, considerado legal conforme análise realizada.
6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.
7. Ata n.: 62/2014
8. Data da Sessão: 29/09/2014 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Cesar Filomeno Fontes (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem, Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
JULIO GARCIA
Presidente
CESAR FILOMENO FONTES
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo n.: APE-13/00449460
2. Assunto: Ato de Retificação do Ato de Aposentadoria de Hermelino Silva Wolff
3. Interessado (a): Prefeitura Municipal de Blumenau
Responsável: Carlos Xavier Schramm
4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 4922/2014
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro da retificação do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012, submetido à análise

assinatura digital TCE-SC

do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Hermelino Silva Wolff, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Servente de Serviços Gerais, classe A4I, nível A, matrícula n. 15217-0, CPF n. 430.805.299-87, consubstanciado na Portaria n. 3680/2013, datada de 15/05/2013 e Portaria n. 3798/2013, datado de 12/08/2013, considerado legal conforme análise realizada.
6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.
7. Ata n.: 62/2014
8. Data da Sessão: 29/09/2014 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Cesar Filomeno Fontes (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem, Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
JULIO GARCIA
Presidente
CESAR FILOMENO FONTES
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo n.: APE-13/00449893
2. Assunto: Ato de Retificação do Ato de Aposentadoria de Maria Aparecida Saplinski
3. Interessado (a): Prefeitura Municipal de Blumenau
Responsável: Carlos Xavier Schramm
4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 4923/2014
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro da retificação do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Maria Aparecida Saplinski, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Cozinheiro, nível B-4IA, matrícula n. 20627-0, CPF n. 715.886.639-49, consubstanciado na Portaria n. 3680/2013, datada de 15/05/2013, considerado legal conforme análise realizada.
6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.
7. Ata n.: 62/2014
8. Data da Sessão: 29/09/2014 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Cesar Filomeno Fontes (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem, Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
JULIO GARCIA
Presidente
CESAR FILOMENO FONTES
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo n.: APE-13/00450808
2. Assunto: Ato de Retificação do Ato de Aposentadoria de Reinaldo dos Reis
3. Interessado (a): Prefeitura Municipal de Blumenau
Responsável: Carlos Xavier Schramm
4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 4924/2014
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro da retificação do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, concedida com fundamento no art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Reinaldo dos Reis, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Agente de Serviços Especiais, classe A4I, nível A, matrícula n. 17573-0, CPF n. 626.650.659-91, consubstanciado na Portaria n. 3680/2013, datada de 15/05/2013, considerado legal conforme análise realizada.
6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.
7. Ata n.: 62/2014
8. Data da Sessão: 29/09/2014 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Cesar Filomeno Fontes (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem, Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
JULIO GARCIA
Presidente
CESAR FILOMENO FONTES
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/SC

Bombinhas

1. Processo n.: REC-13/00742507
2. Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. RLI-13/00311786 - Inspeção Ordinária referente à ausência ou ao atraso na remessa das informações do e-Sfinge relativas ao 6º bimestre de 2012
3. Interessado(a): Ana Paula da Silva
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bombinhas
5. Unidade Técnica: DRR
6. Acórdão n.: 0831/2014
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos ao Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. RLI-13/00311786, concernente à Inspeção Ordinária referente à ausência ou ao atraso na remessa das informações do e-Sfinge relativas ao 6º bimestre de 2012 pela Prefeitura Municipal de Bombinhas;
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, contra o Acórdão n. 1084/2013, exarado na Sessão Ordinária de 21/10/2013, nos autos do Processo n. RLI-13/00311786, e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.
6.2. Dar ciência deste Acórdão à Prefeitura Municipal de Bombinhas.
7. Ata n.: 64/2014
8. Data da Sessão: 06/10/2014 - Ordinária
9. Especificação do quorum:

assinatura digital TCE-SC

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
JULIO GARCIA
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Capinzal

1. Processo n.: REP 10/00127017
2. Assunto: Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades na contratação de seguro para veículos da frota municipal
3. Interessado(a): Rogério Biazotto
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Capinzal
5. Unidade Técnica: DMU
6. Decisão n.: 5027/2014
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1° da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Considerar improcedente a Representação em análise, em face da ausência de indícios suficientes que caracterizem a irregularidade.
6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, à Prefeitura Municipal de Capinzal e ao Sr. Nilvo Dorini - ex-Prefeito daquele Município.
6.3. Determinar o arquivamento do processo.
7. Ata n.: 64/2014
8. Data da Sessão: 06/10/2014 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
JULIO GARCIA
Presidente
HERNEUS DE NADAL
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Chapecó

1. Processo n.: PCA-07/00129545
2. Assunto: Prestação de Contas de Administrador referente ao ano de 2006
3. Responsável: Nilso Macieski
4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Chapecó
5. Unidade Técnica: DMU
6. Acórdão n.: 0836/2014
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Administrador referente ao ano de 2006 da Câmara Municipal de Chapecó;
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais do exercício de 2006 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Chapecó, e dar quitação plena ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
6.2. Ressalvar que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, bem como não envolve o exame de atos relativos à Pessoal, Licitações e Contratos.
6.3. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação.
6.4. Determinar o encaminhamentos dos autos à Câmara Municipal de Chapecó.
7. Ata n.: 64/2014
8. Data da Sessão: 06/10/2014 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
JULIO GARCIA
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Curitibanos

1. Processo n.: APE-13/00009222
2. Assunto: Ato de Retificação de Aposentadoria de Ademar Pinho Bettin
3. Interessado (a): Prefeitura Municipal de Curitibanos
Responsável: Wanderley Teodoro Agostini
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 5000/2014
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro da retificação da aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, concedida com fundamento no art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Ademar Pinho Bettin, servidor da Prefeitura Municipal de Curitibanos, ocupante do cargo de Operador de Máquinas, matrícula n. 150720, CPF n. 629.778.149-49, consubstanciado na Portaria n. 1196/2012, datada de 07/11/2012, considerado legal conforme análise realizada.
6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC.
7. Ata n.: 62/2014
8. Data da Sessão: 29/09/2014 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem, Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

assinatura digital TCE-SC

JULIO GARCIA
Presidente
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/SC

Formosa do Sul

1. Processo n.: RLA 08/00624580
2. Assunto: Pavimentação da SC-479, trecho: Formosa do Sul - Divisa Irati.
3. Responsável: Anestor Antônio Simonato, Jorge Antônio Comunello e José Abel da Silva
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Formosa do Sul
5. Unidade Técnica: DLC
6. Decisão n.: 5029/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1° da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, com fundamento nos arts. 58 e 59 da Constituição do Estado c/c os arts. 1º e 6º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, sejam justificados e/ou comprovada a adoção de providências e/ou prestados esclarecimentos, com referência ao que se segue:

6.1.1. ao Departamento Estadual de Infraestrutura – DEINFRA, para:

a) prestar informações sobre o estado atual da Rodovia Estadual SC-479 (atual 159), eventuais reparos efetivados nesse período, e, se for o caso, a empresa responsável, custo e demais dados pertinentes, esclarecendo, conforme a situação, se o desgaste da pavimentação é próprio do decurso do tempo ou se provém da execução com incorreções, falta de critério técnico e descumprimento do contrato, como no exemplo da espessura da camada de asfalto em vários pontos, inferior ao estabelecido no projeto, na forma dos ensaios trazidos ao processo;

b) inspecionar os pontos identificados pelo Engenheiro responsável pela fiscalização das obras, num total de 749 m, cujos ensaios demonstraram que apresentavam espessura de pavimento inferior a 4,00 cm, consoante Ofício n. 117/2011 assinado pelo Engº José Abel da Silva na qualidade de Consultor de Gestão de Infraestrutura (COGIE), da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura;

c) manifestar-se sobre a falta de acompanhamento ou o acompanhamento inadequado da execução da obra compreendida na esfera de sua competência, consoante a Lei Complementar (estadual) n. 382/2007, que dispõe sobre a Autarquia, e sobre a atuação definida com relação ao Engenheiro César Alberti, o qual participou da execução das obras ao firmar em 21/05/2008 "Ficha de Caracterização de uma Modificação - Modificação n. 01 ao Contrato n. 52/2007", na qualidade de Engenheiro do DEINFRA, para respaldar o Segundo Aditivo ao Contrato n. 52/2007 assinado pelo Município de Formosa do Sul com a Empresa Pavimar, aditamento esse que acresce o valor de R$ 1.118.057,47 ao preço inicialmente ajustado de R$ 4.897.952,58;

d) Consta do Relatório n. DLC-097/2009 que o Engenheiro César Alberti, na condição de Superintendente Regional do Oeste – Supre-Oeste do DEINFRA, acompanhou a Equipe Técnica deste Tribunal durante o trabalho de campo no dia 09/07/2008.

6.1.2. à Secretaria de Estado da Infraestrutura, considerando que os recursos destinados à execução das obras são oriundos do Tesouro Estadual, transferidos por intermédio da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura na forma do Convênio n. 12.521/2007-0 assinado em 15/09/2007, para o Município de Formosa do Sul, com valor inicial de R$ 4.931.456,79, aditivado posteriormente, de acordo com proposta subscrita pelo Engº José Abel da Silva com base em modificações propostas em conjunto com o Engenheiro Residente da Empresa Pavimar – Gediel Teixeira Laguna, e o Engenheiro César Alberti, qualificado como Engenheiro do DEINFRA, resultando o montante de despesas com as obras, em R$ 6.016.010,35, e, considerando as disposições do Decreto (estadual) n. 307/2003, e alterações posteriores, que disciplina a celebração de convênios no âmbito do Executivo Estadual, e, ainda, os arts. 24 e 25 da Lei Complementar n. 381/2007, que dispõe sobre a organização administrativa da Administração Estadual, para ciência dos fatos e manifestação quanto:

a) à realização de obra, cuja execução não atendeu os padrões técnicos e de qualidade previstos pelas normas estaduais (especialmente, as especificações definidas pelo DEINFRA), mas que foram atestadas como adequadamente executadas;

b) o descumprimento da letra "e" do item II da Cláusula Quarta do Convênio n. 12.521/2007-0, considerando que o Município Convenente não assumiu a responsabilidade técnica das obras nem designou engenheiro ou arquiteto responsável na sua execução, como determinado e nem designou comissão para o recebimento definitivo da obra;

c) a atribuição ao Engº José Abel da Silva, servidor da Secretaria, dos encargos de Engenheiro responsável pela execução, pelas medições e liberação das faturas para pagamento, e o recebimento (provisório) das obras efetivadas por intermédio da Prefeitura Municipal de Formosa do Sul, conforme documentado no processo, quando o encargo havia sido atribuído ao Município nos termos do Convênio;

d) evidências de que as obras executadas através da Empresa Pavimar Construtora de Obras Ltda. efetivaram-se sem a observância das especificações e dos critérios contratados e definidos em normas do DEINFRA, importando em dano ao Erário, tendo em vista que os recursos públicos foram repassados pela Secretaria para o Município;

e) a falta de acompanhamento da execução e da conclusão da obra, considerando que não houve o recebimento definitivo dos serviços; a garantia de execução (Carta de Fiança do Banco Pottencial S.A.) não foi renovada pela Empresa Pavimar (contratada pelo Município); nem foram recolhidos os reforços previstos na Cláusula Oitava do Contrato n. 52/2007 firmado entre o Município e a Empresa para execução do objeto previsto no Convênio n. 12.521/2007-0.

6.1.3. à Empresa Pavimar Construtora de Obras Ltda., sediada em Francisco Beltrão/PR, vencedora da licitação e contratada para execução das obras relativas à pavimentação de 5.800 m do trecho Formosa do Sul-Irati da Rodovia SC-479 (atual SC-159), além de obras complementares para manifestar-se sobre:

a) falta de comprovação dos resultados dos obrigatórios ensaios de teor de betume e granulometria e dos ensaios para as camadas inferiores (base e sub-base), como exigido pelas normas do DEINFRA (somente houve a apresentação do resultado de apenas dois dos ensaios exigidos para a camada asfáltica - Grau de Compactação e Espessura;

b) divergência dos resultados apresentados em relação àqueles encaminhados anteriormente, constituindo problemas importantes na execução das obras de pavimentação, uma vez que a camada asfáltica foi calculada em 4,00 cm, mas ocorreram espessuras inferiores ao limite mínimo (- 10%) para valores individuais, o que desatende as Especificações exaradas pelo então DER (sucedido pelo DEINFRA), conforme a Instrução DER-SC-ES-P-05/92;

c) os resultados enviados relativos às estacas 1+800, 2+000, 2+600, 2+700, 3+300, 3+400 e 4+100 mostram espessura inferior a 4,00 cm, inexistindo informações sobre novas extrações e sobre o necessário reforço desses segmentos, como requerido pelas normas do DEINFRA;

d) a Empresa contratada não efetuou a renovação da garantia de execução das obras (seguro fiança), nem promoveu os recolhimentos dos reforços sobre o valor de cada fatura, conforme estabelecido na Cláusula Oitava do Contrato n. 52/2007, cujos valores somente poderiam ser levantados 60 dias após a expedição do Termo de Recebimento Definitivo dos Serviços (não emitido), e depois de cumpridas todas as obrigações, o que não ocorreu.

6.1.4. ao Prefeito Municipal de Formosa do Sul, para que informe se foram adotadas novas providências administrativas e/ou judiciais com vistas a exigir da Empresa Pavimar Construtora de Obras Ltda. a correção dos defeitos apresentados pela obra segundo as informações constantes do processo e/ou para o ressarcimento dos cofres públicos, em virtude do dano causado ao Erário.

6.2. Determinar à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC, deste Tribunal, que proceda ao cálculo dos prejuízos advindos da má execução das obras, conforme levantamento efetuado por ocasião da auditoria in loco e com base nos elementos adicionados aos autos, que relacionam, entre outras deficiências, estacas cujos ensaios demonstram que a camada asfáltica apresentava espessura

assinatura digital TCE-SC

inferior à estabelecida na contratação e prevista em especificações técnicas do DEINFRA, nos termos do item I do Voto do Relator.
6.2.1. Após expirado o prazo de atendimento do determinado pelo Tribunal de Contas no item 6.1 desta Decisão, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC deverá promover a reinstrução dos autos, identificar os responsáveis e propor o encaminhamento a ser dado aos autos.
6.3. Determinar à Secretaria-Geral que extraia cópia das fls. 102/109, 111/112, 206/223, 922, 1037/1048 e 1194/1203 do presente processo, promova a sua autuação e remeta o processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, deste Tribunal, para apuração de possíveis irregularidades na existência simultânea de vínculo funcional do Sr. Engº César Augusto Alberti com Unidades do Estado e a contratação para prestação de serviços pelo Município de Formosa do Sul.
6.3.1. Consta que:
a) o Sr. César Augusto Alberti, na condição de Superintendente Regional de Obras e Operações de Rodovias Oeste – Chapecó, foi designado pelo então Presidente do DEINFRA, conforme Portaria n. 082/2008, de 26/03/2008 para "supervisionar os serviços na rodovia SC-479 – trecho Formosa-Jardinópolis";
b) o referido Engenheiro acompanhou os técnicos deste Tribunal na auditoria in loco realizada no dia 09/07/2008 (Relatório DLC n. 097/2009), nos termos ali expressos;
c) firmou, na qualidade de Engenheiro do DEINFRA, documento-base para a celebração do Segundo Termo Aditivo ao Contrato n. 52/2007 do Município de Formosa do Sul com a Empresa Pavimar;
d) o mesmo Engenheiro atuou como Presidente da Comissão Especial de Licitação da Prefeitura de Formosa do Sul, referente à Concorrência Pública n. 053/2007, relativa às obras da SC-479 – trecho Formosa-Irati a que se referem os presentes autos (Ata de 21/11/2007 e outros atos da Comissão; e Testemunha na assinatura do Contrato n. 52/2007;
e) assinou o Contrato n. 5/2008 em 1º/02/2008, com o Município de Formosa do Sul, como representante legal da Empresa Duomo Construções Civis Ltda., para executar "serviços de assessoria em engenharia civil, fiscalização e acompanhamento de obras do Município"; carga horária de oito horas semanais; vigência até 31/12/2008; e despesas mensais de R$ 1.920,00.
6.4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Procuradoria Geral do Estado, ao Departamento Estadual de Infraestrutura – DEINFRA, à Empresa Pavimar Construtora de Obras Ltda., ao Prefeito Municipal de Formosa do Sul e às Secretarias de Estado da Fazenda e da Infraestrutura.
7. Ata n.: 64/2014
8. Data da Sessão: 06/10/2014 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem (Relator)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
JULIO GARCIA
Presidente
LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Imbituba

1. Processo n.: RLA 12/00503403
2. Assunto: Auditoria sobre atos de pessoal praticados a partir de janeiro de 2012
3. Responsável: Elísio Sgrott
4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Imbituba
5. Unidade Técnica: DAP
6. Acórdão n.: 0834/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à auditoria ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Câmara Municipal de Imbituba, com abrangência sobre atos de pessoal praticados a partir de janeiro de 2012.
Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta nas fs. 247 e 306 dos presentes autos;
Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DAP/Insp.1/Div.1 n. 1144/2014;
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1° da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada na Câmara Municipal de Imbituba, com abrangência sobre atos de pessoal praticados a partir de janeiro de 2012, para considerar irregulares, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar n. 202/2000, os atos apontados nos itens 3.1 a 3.4 e 3.6 do Relatório DAP/Insp.1/Div.1 n. 1144/2014.
6.2. Aplicar ao Sr. Elísio Sgrott - Presidente da Câmara Municipal de Imbituba em 2012, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas adiante relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:
6.2.1. R$ 1.000,00 (mil reais), em face da manutenção de servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão de coordenador de informática, controlador interno e assessor jurídico no quadro funcional da Câmara Municipal de Imbituba, com atribuições eminentemente técnicas, em desvirtuamento aos pressupostos de direção, chefia ou assessoramento, em descumprimento ao art. 37, II e V, da Constituição Federal (item 3.2 do Relatório DAP);
6.2.2. R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão do recebimento de 02 (dois) servidores titulares de cargo de provimento efetivo, oriundos da Prefeitura Municipal de Imbituba, sem embasamento legal específico ou termo de convênio regulamentando tais cessões, em descumprimento ao previsto nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 20 da Lei (municipal) n. 1144/91 e no Prejulgado n. 1009 desta Corte de Contas (item 3.4 do Relatório DAP);
6.2.3. R$ 1.000,00 (mil reais), em virtude da existência de 01 (um) servidor recebendo proventos acima do teto remuneratório, em desacordo com o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal (item 3.6 do Relatório DAP).
6.3. Determinar à Câmara Municipal de Imbituba que:
6.3.1. abstenha-se de receber servidores oriundos de outras unidades gestoras sem embasamento legal ou termo de convênio que regulamente tais cessões, em respeito ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal e ao Prejulgado n. 1009 desta Corte de Contas);
6.3.2. adote providências para ressarcimento dos valores indevidamente recebidos pelo servidor Sr. Célio Nunes Nascimento até dezembro de 2012, o que poderá ser efetuado mediante desconto em folha.
6.4. Recomendar à Câmara Municipal de Imbituba que:
6.4.1. na criação de cargos comissionados, bem como nas contratações de servidores para ocupação de tais cargos, observe os comandos da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 365368/SC (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 22/05/2007), bem como adote medidas para adequar seu quadro de pessoal às determinações contidas no mesmo julgado;
6.4.2. adote providências no sentido de revogar o art. 4º do Decreto n. 7/2010 da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que dispensa o controle eletrônico da jornada de trabalho dos servidores públicos comissionados.
6.5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DAP/Insp.1/Div.1 n. 1144/2014 e do Parecer MPjTC n. 24255/2014, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Câmara Municipal de Imbituba.

assinatura digital TCE-SC

7. Ata n.: 64/2014
8. Data da Sessão: 06/10/2014 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi (Relator)
JULIO GARCIA
Presidente
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Itajaí

1. Processo n.: APE-13/00325140
2. Assunto: Ato de Retificação do Ato de Aposentadoria de Assis Regina Brito de Sousa
3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Itajaí
Responsável: Noemi dos Santos Cruz
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 4980/2014
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro da retificação do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, de Assis Regina Brito de Sousa, servidora da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de Professor, PI 40, P A888, matrícula n. 503801, CPF n. 512.638.829-00, consubstanciado na Portaria n. 259/12, de 11/12/2012, considerado legal conforme análise realizada.
6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.
7. Ata n.: 62/2014
8. Data da Sessão: 29/09/2014 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem, Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
JULIO GARCIA
Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00352970
2. Assunto: Ato de Retificação do Ato de Aposentadoria de Doroti Lima da Silva
3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Itajaí
Responsável: Noemi dos Santos Cruz
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 4916/2014
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro da retificação do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, de Doroti Lima da Silva, servidora da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível F-I, P-C, matrícula n. 800401, CPF n. 426.137.369-68, consubstanciado na Portaria n. 283/12, datado de 19/12/2012, considerado legal conforme análise realizada.
6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.
7. Ata n.: 62/2014
8. Data da Sessão: 29/09/2014 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Cesar Filomeno Fontes (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem, Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
JULIO GARCIA
Presidente
CESAR FILOMENO FONTES
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/SC

Joinville

1. Processo n.: REP-14/00283741
2. Assunto: Representação (art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n. 51/2014 (Objeto: Prestação de serviços de "outsourcing" de impressão com fornecimento de impressoras, consumíveis - exceto papel -, suprimentos, "softwares" e manutenção total)
3. Interessado: José Carlos Furtado Carrelas
4. Unidade Gestora: Companhia Águas de Joinville
5. Unidade Técnica: DLC
6. Decisão n.: 5026/2014
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Conhecer da Representação formulada pelo Sr. José Carlos Furtado Carrelas nos termos do art. 113, §1°, da Lei n. 8.666/93, para, no mérito, considerá-la improcedente, no tocante ao seguinte fato:
6.1.1. A limitação no máximo de dois fabricantes de equipamentos prevista no item 3 do Termo de Referência - Anexo I do edital do Pregão Presencial n. 51/14 da Companhia de Águas de Joinville não foi uma cláusula restritiva à participação de empresas, prevista no inciso I do §1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93 (item 2.2 do Relatório de Instrução DLC n. 331/2014).
6.2. Dar ciência desta Decisão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Companhia Águas de Joinville.
6.3. Determinar o arquivamento do presente processo.
7. Ata n.: 64/2014
8. Data da Sessão: 06/10/2014 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

---

1. Processo n.: APE-13/00025694
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Suely Etiene Torrezani Solis
3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Joinville
Responsável: Ingo Butzke
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 4975/2014
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b" da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Suely Etiene Torrezani Solis, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor de Ensino do 1º Grau, nível P420C1, matrícula n. 15325-3, CPF n. 230.011.276-00, consubstanciado Decreto n. 11.725, de 04/03/2004, retificado pelo Decreto n. 19.618, datado de 27/09/2012, considerado legal conforme análise realizada.
6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.
7. Ata n.: 62/2014
8. Data da Sessão: 29/09/2014 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem, Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
JULIO GARCIA
Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo n.: APE-13/00029258
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Ademir Müller
3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Joinville
Responsável: Carlito Merss
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 4976/2014
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 40 da Constituição Federal, c/c art. 34-A, da Lei (municipal) n. 4.076/1999 (após Lei municipal n. 5.160/2004), submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, de Ademir Müller, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Agente Administrativo, nível 9H, matrícula n. 9928, CPF n. 181.510.009-53, consubstanciado no Decreto n. 19.717, de 25/10/2012, considerado legal conforme análise realizada.
6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Joinville e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.
7. Ata n.: 62/2014
8. Data da Sessão: 29/09/2014 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem, Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
JULIO GARCIA
Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo n.: APE-13/00059750
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Madalena Calegarim
3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Joinville
Responsável: Carlito Merss
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 4978/2014
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, §2º, "b" da Lei Complementar n. 202/2000, de Maria Madalena Calegarim, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Educador (Professor), nível P440D7, matrícula ' 12615, CPF n. 350.980.669-72, consubstanciado no Decreto n. 19.812, de 27/11/2012, considerado legal conforme análise realizada.
6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.
7. Ata n.: 62/2014
8. Data da Sessão: 29/09/2014 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem, Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
JULIO GARCIA
Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo n.: APE-13/00355805
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Leoni Laffin
3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Joinville
Responsável: Udo Döhler
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 4917/2014
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, com fundamento no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, de Leoni Laffin, servidora da Prefeitura Municipal de

assinatura digital TCE-SC

Joinville, ocupante do cargo de Auxiliar de Educador, nível 9 A, matrícula n. 32301, CPF n. 791.436.609-91, consubstanciado no Decreto n. 20.317, de 26/03/2013, considerado legal conforme análise realizada.
6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.
7. Ata n.: 62/2014
8. Data da Sessão: 29/09/2014 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Cesar Filomeno Fontes (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem, Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
JULIO GARCIA
Presidente
CESAR FILOMENO FONTES
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo n.: APE-13/00403478
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Benadete de Fátima Marafon
3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Joinville
Responsável: Udo Döhler
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 4919/2014
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 34-A da Lei Municipal n. 4.076/99, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, de Benadete de Fátima Marafon, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Agente de Saúde II - Auxiliar de Enfermagem, nível 12 C, matrícula n. 21238, CPF n. 311.798.439-91, consubstanciado no Decreto n. 20.471, de 22/04/2013, considerado legal conforme análise realizada.
6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.
7. Ata n.: 62/2014
8. Data da Sessão: 29/09/2014 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Cesar Filomeno Fontes (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem, Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
JULIO GARCIA
Presidente
CESAR FILOMENO FONTES
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo n.: APE-13/00407899
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Olga Adelícia da Silva
3. Interessado (a): Hospital Municipal São José, de Joinville
Responsável: Udo Döhler
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 4981/2014
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, "b" da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Olga Adelícia da Silva, servidora do Hospital Municipal São José, de Joinville, ocupante do cargo de Copeiro, nível 6C, matrícula n. 37202, CPF n. 720.717.709-78, consubstanciado no Decreto n. 20.505, de 26/04/2013, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.
7. Ata n.: 62/2014
8. Data da Sessão: 29/09/2014 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem, Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
JULIO GARCIA
Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo n.: APE-13/00558404
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Terezinha Hondina da Rocha de Oliveira
3. Interessado (a): Fundação Municipal do Meio Ambiente de Joinville
Responsável: Udo Döhler
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 4982/2014
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Terezinha Hondina da Rocha de Oliveira, servidora da Fundação Municipal do Meio Ambiente - FUNDEMA -, ocupante do cargo de Secretária Executiva, nível 15K, matrícula n. 11421, CPF n. 480.618.679-15, consubstanciado no Decreto n. 20.873, de 28/06/2013, considerado legal conforme análise realizada.
6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.
7. Ata n.: 62/2014
8. Data da Sessão: 29/09/2014 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem, Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
JULIO GARCIA
Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

assinatura digital TCE-SC

1. Processo n.: APE-13/00669150
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Dalva Maria Alves
3. Interessado (a): Prefeitura Municipal de Joinville
Responsável: Udo Döhler
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 4983/2014
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Dalva Maria Alves, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Supervisor Escolar, nível S2PG-F8, matrícula n. 7545, CPF n. 311.821.009-53, consubstanciado no Decreto n. 21.037, de 29/07/2013, com efeitos a partir de 1º/08/2013, considerado legal conforme análise realizada.
6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.
7. Ata n.: 62/2014
8. Data da Sessão: 29/09/2014 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem, Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
JULIO GARCIA
Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo n.: APE-13/00675630
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Mauro Evaristo Medeiros
3.Responsável: Udo Döhler
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 4984/2014
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, concedida com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e com as alterações promovidas por meio da Emenda Constitucional n. 70, de 29/03/2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Mauro Evaristo Medeiros, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Técnico em Segurança do Trabalho, nível 12C, matrícula n. 19804, CPF n. 057.795.619-15, consubstanciado no Decreto n. 21.052, de 29/07/2013, considerado legal conforme análise realizada.
6.2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria n. 21.052 de 29/08/2013, fazendo constar também, a fundamentação na Emenda Constitucional n. 70, de 29/03/2012, na forma do art. 7º c/c o art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008, de 17/12/2008.
6.3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.
7. Ata n.: 62/2014
8. Data da Sessão: 29/09/2014 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem, Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
JULIO GARCIA
Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo n.: APE-14/00002165
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Cristina Bertasso Tobar
3. Responsável: Udo Döhler
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 4986/2014
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, letra "b" da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de aposentadoria de Maria Cristina Bertasso Tobar, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Psicólogo, nível 15 B, matrícula n. 18480, CPF n. 015.432.408-60, consubstanciado no Decreto n. 21.336, de 27/09/2013, considerado legal conforme análise realizada.
6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.
7. Ata n.: 62/2014
8. Data da Sessão: 29/09/2014 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem, Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
JULIO GARCIA
Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo n.: APE-14/00026692
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Nazarete Martins Alves
3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Joinville
Responsável: Udo Döhler
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 4987/2014
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, com fundamento no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c a Emenda Constitucional n. 70/2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, de Maria Nazarete Martins Alves, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Agente de Saúde II - Auxiliar de

assinatura digital TCE-SC

Enfermagem, nível 12B, matrícula n. 23244, CPF n. 461.314.779-49, consubstanciado no Decreto n. 21.486, de 30/10/2013, considerado legal conforme análise realizada.
6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.
7. Ata n.: 62/2014
8. Data da Sessão: 29/09/2014 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem, Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
JULIO GARCIA
Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo n.: APE-14/00040849
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Alsira Lopes dos Santos
3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Joinville
Responsável: Udo Döhler
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 4988/2014
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, de Maria Alsira Lopes dos Santos, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Agente de saúde II - Auxiliar de Enfermagem, nível 12C, matrícula n. 18122, CPF n. 294.737.059-72, consubstanciado no Decreto n. 21.583, de 26/11/2013, considerado legal conforme análise realizada.
6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.
7. Ata n.: 62/2014
8. Data da Sessão: 29/09/2014 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem, Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
JULIO GARCIA
Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo n.: APE-14/00041497
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Samuel João Pinheiro
3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Joinville
Responsável: Udo Döhler
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 4989/2014
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, de Samuel João Pinheiro, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Economista, nível 15 N, matrícula n. 9371, CPF n. 350.825.009-10, consubstanciado no Decreto n. 21.579, de 26/11/2013, considerado legal conforme análise realizada.
6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.
7. Ata n.: 62/2014
8. Data da Sessão: 29/09/2014 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem, Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
JULIO GARCIA
Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo n.: APE-14/00139209
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Lauro Missao Utime
3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Joinville
Responsável: Udo Döhler
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 4992/2014
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, §2º, “b” da Lei Complementar n. 202/2000, de Lauro Missao Utime, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Médico Plantonista - Pediatra, nível HPI, matrícula n. 42521, CPF n. 353.777.719-15, consubstanciado no Decreto n. 21.694, de 17/12/2013, considerado legal conforme análise realizada.
6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.
7. Ata n.: 62/2014
8. Data da Sessão: 29/09/2014 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem, Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
JULIO GARCIA
Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo n.: APE-14/00139381
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Margit Weise

assinatura digital TCE-SC

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Joinville
Responsável: Udo Döhler
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 4993/2014
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, §2º, "b" da Lei Complementar n. 202/2000, de Margit Weise, servidora da Fundação Municipal de Esportes de Joinville, ocupante do cargo de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Educação Física, nível P440E8, matrícula n. 15529, CPF n. 399.853.429-68, consubstanciado no Decreto n. 21.685, de 17/12/2013, considerado legal conforme análise realizada.
6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.
7. Ata n.: 62/2014
8. Data da Sessão: 29/09/2014 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem, Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
JULIO GARCIA
Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo n.: APE-14/00213450
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Ivânia Cacilda Rodrigues
3. Interessado (a): Prefeitura Municipal de Joinville
Responsável: Udo Döhler
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 4996/2014
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Ivânia Cacilda Rodrigues, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor do 1º ao 5º Ano do Ensino Fundamental - Séries Iniciais, nível P440F8, matrícula n. 11.241, CPF n. 890.849.939-34, consubstanciado no Decreto n. 21.826, de 24/01/2014, considerado legal conforme análise realizada.
6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.
7. Ata n.: 62/2014
8. Data da Sessão: 29/09/2014 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem, Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
JULIO GARCIA
Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo n.: APE-14/00346921
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Teresinha Prachthauser Rodrigues
3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Joinville
Responsável: Udo Döhler
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 4998/2014
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, §2º, "b" da Lei Complementar n. 202/2000, de Teresinha Prachthauser Rodrigues, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Agente Administrativo, nível 9L, matrícula n. 11580, CPF n. 568.116.679-15, consubstanciado no Decreto n. 22.130, de 26/03/2014, considerado legal conforme análise realizada.
6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.
7. Ata n.: 62/2014
8. Data da Sessão: 29/09/2014 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem, Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
JULIO GARCIA
Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo n.: PPA-13/00039300
2. Assunto: Ato de Retificação do Ato de Concessão de Pensão de Luís Sérgio de Souza, Inaé Francisca de Souza, Raiana Luíza de Souza e Luane Naira de Souza
3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Joinville
Responsável: Ingo Butzke
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 4977/2014
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro do ato de retificação do ato de concessão de pensão, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, a Luís Sérgio de Souza, Inaé Francisca de Souza, Raiana Luíza de Souza e Luane Naira de Souza, em decorrência do óbito de Célia Mara de Souza, da Prefeitura Municipal de Joinville, no cargo de Agente Operacional II - Servente, matrícula n. 13493, CPF n. 684.244.699-68, consubstanciado no Decreto n. 19.619, datado de 27/09/2012, considerado legal conforme análise realizada.
6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.
7. Ata n.: 62/2014
8. Data da Sessão: 29/09/2014 - Ordinária
9. Especificação do quorum:

assinatura digital TCE-SC

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem, Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
JULIO GARCIA
Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo n.: PPA-13/00359126
2. Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Ricardo Grubba Nunes, Letícia Valadão Nunes e João Victor Valadão Nunes
3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Joinville
Responsável: Udo Döhler
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 4918/2014
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro do ato de concessão de pensão por morte, com fundamento no art. 40, §7º, II, da Constituição Federal, arts. 53, I e 62, II, da Lei Municipal n. 4.076/1999, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, a Letícia Valadão Nunes, CPF n. 086.557.169-44, João Victor Valadão Nunes, CPF n. 086.557.249-63, e Ricardo Grubba Nunes, CPF n. 821.059.959-34, em decorrência do óbito do servidor Tânia Regina Valadão da Prefeitura Municipal de Joinville, no cargo de Professor do 1º ao 5º Ano do Ensino Fundamental - Séries Iniciais, matrícula n. 22216, CPF 584.168.469-87, consubstanciado no Decreto n. 20.271, de 13/03/2013, considerado legal conforme análise realizada.
6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.
7. Ata n.: 62/2014
8. Data da Sessão: 29/09/2014 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Cesar Filomeno Fontes (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem, Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
JULIO GARCIA
Presidente
CESAR FILOMENO FONTES
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/SC

Mirim Doce

1. Processo n.: REP-14/00166940
2. Assunto: Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades na licitação, contrato e despesas relacionados à obra de construção da Ponte Luiz Felippi sobre o rio Paleta na SC-425
3. Interessados: Bernardo Peron, Emerita Borghesan, Marco Antônio Semann e Nerci Maciel dos Santos
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Mirim Doce
5. Unidade Técnica: DLC
6. Decisão n.: 5025/2014
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Não conhecer da Representação em análise4, por deixar de preencher o requisito previsto no inciso II do art. 2º da Resolução n. TC-07/2000 deste Tribunal, em face dos recursos serem de origem federal, oriundos do Convênio n. 738853/2010 MI (Ministério da Integração Nacional), firmado por intermédio da Secretaria Nacional de Defesa Civil, cuja competência para análise da matéria é do Tribunal de Contas da União - TCU -, conforme disposto no inciso VI do art. 71 da Constituição Federal.
6.2. Determinar o encaminhamento de cópia por meio digitalizado destes autos ao Tribunal de Contas da União - TCU -, em face da prevalência de recursos da União nas despesas referentes ao Convênio n. 738853/2010 MI.
6.3. Dar ciência desta Decisão aos Interessados nominados no item 3 desta deliberação, à Prefeitura Municipal de Mirim Doce, à Assessoria Jurídica daquela unidade gestora e ao órgão central de Controle Interno do Município de Mirim.
6.4. Determinar o arquivamento do presente processo.
7. Ata n.: 64/2014
8. Data da Sessão: 06/10/2014 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
JULIO GARCIA
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Porto União

1. Processo n.: APE-13/00156950
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Suely Aparecida Pofahl
3. Interessado (a): Prefeitura Municipal de Porto União
Responsáveis: Anízio de Souza e Aloísio Francisco Salvatti
4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos de Porto União - IMPRESS
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 5002/2014
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 31, I, da Lei (municipal) n. 2.108/1995, com redação dada pela Lei Municipal n. 3.079/2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Suely Aparecida Pofahl, servidora da Prefeitura Municipal de Porto União, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 09, matrícula n. 363/01, CPF n. 729.192.139-20, consubstanciado no Decreto n. 115, de 20/02/2013, alterado pelo Decreto n. 379, de 04/02/2014, considerado legal conforme análise realizada.
6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos de Porto União - IMPRESS.
7. Ata n.: 62/2014
8. Data da Sessão: 29/09/2014 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo

assinatura digital TCE-SC

Cherem, Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
JULIO GARCIA
Presidente
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/SC

Santo Amaro da Imperatriz

1. Processo n.: APE-13/00145916
2. Assunto: Ato de Retificação de Aposentadoria de Gilberto Henrique Folster
3. Interessado (a): Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz
Responsável: Pedro Martendal
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo Amaro da Imperatriz
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 5001/2014
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro da retificação do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, concedida com fundamento no art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Gilberto Henrique Folster, servidor da Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, ocupante do cargo de motorista, nível ANMEF A - I, letra D, matrícula n. 0564, CPF n. 520.423.759-34, consubstanciado no Decreto n. 4.247/2012, datado de 23/08/2012, considerado legal conforme análise realizada.
6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo Amaro da Imperatriz.
7. Ata n.: 62/2014
8. Data da Sessão: 29/09/2014 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem, Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
JULIO GARCIA
Presidente
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/SC

São Francisco do Sul

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 207/2014

Processo n. REC-14/00450583
Assunto: Recurso de Reconsideração da decisão exarada no processo PCA-10/00190991
Responsável: **Vilson Reichert - CPF 419.445.429-49**
Entidade: Câmara Municipal de São Francisco do Sul

Pelo presente, fica **NOTIFICADO**, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), o Sr. Vilson Reichert - CPF 419.445.429-49, com último endereço à Rua Guaicurus, Poste 10 - Praia do Ervino - CEP 89240-000 - São Francisco do Sul/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JH191009472BR anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 16.906/2014, com a informação "Não Procurado", **a tomar conhecimento da decisão exarada, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRONICO DO TCE de 18/09/2014**, como segue:
GAC/WWD - 1235/2014 DECISÃO SINGULAR
Tratam os autos de Recurso de Reconsideração, interposto por Vilson Reichert, Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Sul à época, em face do Acórdão nº 456/2014 exarada no processo PCA-10/00190991. A Diretoria de Recursos e Reexames - DRR, através do Parecer nº 204/2014 (fls. 13/15), sugeriu não conhecer do presente Recurso, por não atender o requisito da tempestividade, previsto no art. 77 da Lei Complementar nº 202/2000. O Ministério Público junto ao Tribunal elaborou o Parecer nº 27761/2014 (fls. 16/17), acompanhando a manifestação da DRR. Da análise dos autos, verifica-se que o Responsável interpôs o presente recurso intempestivamente. Em regra, o prazo para interposição do Recurso de Reexame é de 30 dias, conforme estabelece o art. 77 da Lei Complementar nº 202/2000. Contudo, mesmo que não aplicáveis ao caso concreto, o Regimento Interno desta Corte de Contas traz exceções, conforme disposto no rol taxativo de seu art. 135, §1º: Art. 135. Das deliberações do Tribunal de Contas proferidas no julgamento de prestação ou tomada de contas, tomada de contas especial, na fiscalização de atos administrativos, inclusive contratos e atos sujeitos a registro, cabem recursos de: ... §1º Não se conhecerá dos recursos previstos neste Capítulo interpostos fora do prazo, salvo para corrigir inexatidões materiais e retificar erros de cálculo e, ainda, em razão de fatos novos supervenientes que comprovem: I - que os atos praticados pelo recorrente não causaram, efetivamente, quaisquer prejuízos ao erário;
II - que o débito imputado ao Responsável era proveniente de vantagens pagas indevidamente a servidor, cuja devolução caberia originariamente ao beneficiário, em consonância com o disposto neste Regimento; III - a ocorrência de erro na identificação do responsável. Após análise das justificativas, e verificando que o presente caso não se moldura nas possibilidades excepcionais previstas no art. supracitado, a Diretoria de Recursos e Reexames concluiu nos seguintes termos:"Diante do exposto, a Diretoria de Recursos e Reexames emite o presente Parecer no sentido de sugerir ao Relator do processo – Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall - que, com fundamento no art. 27, § 1º, da Resolução TC nº 09/2002, em Decisão Singular, decida por: 3.1. Não conhecer do Recurso de Reconsideração nº 14/00450583, interposto contra o Acórdão nº 0465/2014 prolatado no processo nº PCA10/00190991, por não atender ao requisito da tempestividade previsto no art. 77 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000. 3.2. Dar ciência da Decisão Singular ao Sr. Vilson Reichert, ao Procurador constituído no processo e à Câmara de Vereadores do Município de São Francisco do Sul."
Assim, considerando o entendimento da Diretoria de Recursos e Reexames, bem como a manifestação ministerial, entendo por não conhecer do recurso, por não satisfazer os requisitos para admissibilidade e, no mérito, negar provimento, ratificando na íntegra a Deliberação Recorrida. Diante do exposto, DECIDO: 1. Não conhecer do Recurso de REC – 14/00450583, interposto contra Decisão nº 456/2014 exarada nos Autos do processo nº PCA 10/00190991, por não atender ao requisito da tempestividade previsto no art. 77 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000. 2. Dar ciência da Decisão ao Sr. Vilson Reichert, Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Sul à época, ao seu Procurador Sr. Jorge Musse Neto e à Câmara Municipal de São Francisco do Sul. Florianópolis, em 15 de setembro de 2014.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL CONSELHEIRO RELATOR

Florianópolis, 17 de outubro de 2014

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO
Secretário Geral

assinatura digital TCE-SC

São Miguel do Oeste

1. Processo n.: RLA 12/00412947
2. Assunto: Auditoria sobre Atos de Pessoal do período de 1º/01/2011 a 10/08/2012
3. Responsável: Flávio José de Ramos
4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de São Miguel do Oeste
5. Unidade Técnica: DAP
6. Acórdão n.: 0833/2014
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à auditoria sobre atos de pessoal do período de 1º/01/2011 a 10/08/2012 realizada na Câmara Municipal de São Miguel do Oeste.
Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta nas fs. 59 e 60 dos presentes autos;
Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DAP/Insp.1/Div.1 n. 763/2013;
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1° da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada na Câmara Municipal de São Miguel do Oeste, com abrangência sobre atos de pessoal vigentes durante o período de 1º/01/2011 a 10/08/2012, para, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar n. 202/2000, considerar irregulares os atos apontados nos itens 2.1 a 2.4 do Relatório DAP/Insp.1/Div.1 n. 763/2013.
6.2. Aplicar ao Sr. Flávio José de Ramos - Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Oeste no período auditado, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:
6.2.1. R$ 1.000,00 (mil reais), em face da manutenção de servidores comissionados em número superior aos ocupantes de provimento efetivo na Câmara Municipal, inclusive ocupando cargos com atribuições eminentemente técnicas, despidas do caráter de direção, chefia e/ou assessoramento que exige a norma constitucional, em afronta aos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, previstos no art. 37, caput e II , V e IX, da Constituição Federal (itens 2.1 a 2.3 do Relatório DAP);
6.2.2. R$ 1.000,00 (mil reais), em razão da ausência de controle de frequência de servidores da Câmara Municipal, em afronta aos princípios da legalidade, eficiência e moralidade, dispostos no art. 37, caput, da Constituição Federal c/c o disposto no art. 63, § 2°, III, da Lei n. 4.320/64 (item 2.4 do Relatório DAP).
6.3. Recomendar à Câmara Municipal de São Miguel do Oeste:
6.3.1. que, na criação de cargos comissionados, bem como nas contratações de servidores para ocupação de tais cargos, observe os comandos da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 365368/SC (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 22.5.2007), bem como adote medidas para adequar seu quadro de pessoal às determinações contidas no mesmo julgado;
6.3.2. a adoção de providências no sentido de estabelecer um sistema de controle de frequência de seus servidores, de modo a controlar efetivamente os horários de entrada e saída de seus servidores.
6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DAP/Insp.1/Div.1 n. 763/2013 e do Parecer MPjTC n. 21006/2013, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, à Câmara Municipal de São Miguel do Oeste e ao Órgão Central de Controle Interno daquele Município.
7. Ata n.: 64/2014
8. Data da Sessão: 06/10/2014 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi (Relator)
JULIO GARCIA
Presidente
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Tijucas

1. Processo n.: REP 13/00717650
2. Assunto: Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades concernenentes à ocupação de cargo de advogado
3. Interessada: Lialda Lemos Elizandro
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tijucas
5. Unidade Técnica: DRR
6. Decisão n.: 5028/2014
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Conhecer da Representação em análise, por preencher os requisitos necessários previstos no art. 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c os arts. 100 a 102 do Regimento Interno deste Tribunal, com nova redação dada pelo art. 5º da Resolução n. TC-05/2005, e considerá-la improcedente, tendo em vista que a matéria dos presentes autos já foi decidida nos autos do Processo n. REP-11/00278840 (Acórdão n. 682/2013).
6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Interessada nominada no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Tijucas.
6.3. Determinar o arquivamento do processo.
7. Ata n.: 64/2014
8. Data da Sessão: 06/10/2014 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
JULIO GARCIA
Presidente
HERNEUS DE NADAL
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Turvo

1. Processo n.: PCA 07/00144935
2. Assunto: Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2006
3. Responsável: Luiz Lucinei Vitto
4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Turvo
5. Unidade Técnica: DMU
6. Acórdão n.: 0839/2014
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

assinatura digital TCE-SC

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2006 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Turvo, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, e dar quitação plena ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
6.2. Ressalvar que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, bem como não envolve o exame de atos relativos à Pessoal, Licitações e Contratos.
6.3. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação.
6.4. Determinar o encaminhamento dos autos à Câmara Municipal de Turvo.
7. Ata n.: 64/2014
8. Data da Sessão: 06/10/2014 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
JULIO GARCIA
Presidente
HERNEUS DE NADAL
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Atos Administrativos

PORTARIA N° TC 0680/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Lotar o servidor Joffre Wendhausen Valente, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.G, matrícula nº 450.789-4, na Diretoria de Controle de Municípios, do Tribunal de Contas de Santa Catarina, com efeitos a contar de 16 de outubro de 2014.

Florianópolis, 15 de outubro de 2014.

Julio Garcia
Presidente

PORTARIA Nº TC 0693/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC.13/2004, de 13 de dezembro de 2004,

RESOLVE:

Designar a servidora Joceline Coelho, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.D, para integrar, na qualidade de suplente, a Comissão constituída através da Portaria TC.611/2014, que tem como finalidade processar e julgar licitações na modalidade de pregão do Tribunal de Contas de Santa Catarina, com efeitos a contar desta data até 31 de agosto de 2015.

Florianópolis, 16 de outubro de 2014.

Julio Garcia
Presidente

PORTARIA N° TC 0681/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Fica estabelecido, no âmbito do Tribunal de Contas de Santa Catarina, que o ponto facultativo do dia 28 de outubro de 2014, terça-feira, relativo ao Dia do Servidor Público, será antecipado para o dia 27 de outubro de 2014, segunda-feira, em consonância com o Decreto nº 2.422 de 16 de outubro de 2014, do Poder Executivo de Santa Catarina.

Florianópolis, 17 de outubro de 2014.

Julio Garcia
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato de Inexigibilidade de Licitação – outubro de 2014.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 53/2014 – O Tribunal de Contas do Estado torna público a realização de Inexigibilidade de Licitação nº 0053/2014, cujo objeto é a contratação de pianista e arranjador para o Coral Helio Teixeira da Rosa do TCE/SC, da assinatura do contrato até 31/12/2014, valor mensal estimado de R$ 4.077,00.

Extrato de Rescisão de Contrato firmado pelo Tribunal de Contas do Estado no mês de outubro de 2014
TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO 09/2012. Assinado em 13/10/2014, cujo objeto é a Rescisão Unilateral do Contrato 09/2012 firmado entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a Luiz Gustavo Cordeiro Zago, com fundamento no artigo 79, II da Lei 8.666/93.
Florianópolis, 17 de outubro de 2014.
Tribunal de Contas de Santa Catarina.

assinatura digital TCE-SC